

ANO 32 - N° 380 - JULHO/2024

BOLETIM IBCCRIM

EDITORIAL

OS RISCOS DE UM AÇODADO USO DE SOFTWARES ESPIÕES NA PERSECUÇÃO PENAL

O melhor remédio é a luz
do dia: transparência e
controle da intrusão
cibernética estatal

Pedro Amaral

O procedimento processual
penal como último
estandarte de construção
objetiva do crime

Ana Cristina Gomes
Giuseppe Cammilleri Falco

Golpe de Estado
constitucional:
o poder moderador
e a ADI 6.457/DF

Julia Baroli Sadalla

A política criminal
colonizada pelo medo

Fernanda Miler Lima Pinto
Paulo Thiago Fernandes Dias
Sara Alacoque Guerra Zaghlout

OS RISCOS DE UM AÇODADO USO DE SOFTWARES ESPIÕES NA PERSECUÇÃO PENAL

THE RISKS OF A HASTY USE OF SPYWARE IN CRIMINAL PROSECUTION

Resumo: Em dezembro de 2023, a Procuradoria-Geral da República ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) 84, posteriormente convertida na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 1.143, alegando existir omissão parcial do Congresso Nacional em dar efetividade aos direitos constitucionais à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII). A situação é tão preocupante quanto paradoxal: a instituição à qual caberia zelar pelos direitos fundamentais propõe restringir esses direitos a pretexto de protegê-los.

Palavras-chave: *Software* espião; Direito à intimidade; ADPF 1.143.

Abstract: In December 2023, the Office of the Prosecutor General filed direct action of unconstitutionality by omission (ADO) 84, later converted into the plea of noncompliance with a fundamental precept (ADPF) 1,143, alleging a partial omission by the National Congress in ensuring the constitutional rights to privacy, private life, and confidentiality of communications (art. 5, X and XII). The situation is as concerning as it is paradoxical: the institution responsible for safeguarding fundamental rights proposes to restrict these rights under the pretext of protecting them.

Keywords: Spyware; Right to privacy; ADPF 1,143.

Em dezembro de 2023, a Procuradoria-Geral da República ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) 84, posteriormente convertida na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 1.143, alegando existir omissão parcial do Congresso Nacional em dar efetividade aos direitos constitucionais à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII).

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, a controvérsia objeto da ação de controle de constitucionalidade surge da constatação de que agentes do Estado vêm fazendo uso secreto e abusivo de programas de intrusão virtual remota e de ferramentas de monitoramento de aparelhos de comunicação pessoal (como computadores, *tablets* e *smartphones*) sem autorização judicial e sem limites e salvaguardas, tanto em atividades de persecução criminal como em atividades de inteligência.

Discussões sobre a utilização dessas ferramentas de vigilância acontecem em nível mundial pelo menos desde 2008, especialmente em países como Alemanha, Espanha, França e Holanda, onde há regulação. Essas discussões relacionam-se diretamente ao debate que vem sendo travado, também em nível mundial, sobre um suposto obscurecimento de agências de investigação ocasionado pelo uso disseminado de criptografia forte em aplicativos de comunicação eletrônica. Como alternativa ao monitoramento de comunicações, agentes do Estado reclamam a possibilidade de utilizarem *softwares* maliciosos para invadir ocultamente dispositivos e outros equipamentos informáticos para neles colherem de forma direta

dados dos usuários.

Em 2021, o assunto ganhou notoriedade quando veículos de imprensa revelaram que governos em vinte e quatro países teriam adquirido e utilizado o *software* espião Pegasus, da empresa israelense NSO Group, para hackear e vigiar secretamente jornalistas, advogados, ativistas e opositores políticos, incorrendo em violações gravíssimas de direitos humanos.

O *software* Pegasus é um dos muitos *spywares* desenvolvidos e vendidos por empresas privadas a governos de diversos países – muitos deles totalitários –, com os alegados propósitos de monitorar terroristas e fazer a defesa de Estado. São ferramentas que, sem qualquer ação do usuário (*zero click*), invadem dispositivos informáticos permitindo acesso a todos os dados ali já armazenados e os que passam a ser gerados, e ganho de controle sobre funcionalidades do aparelho, com o acionamento de microfone e câmera – tudo isso à distância.

Não à toa, programas desse tipo vêm sendo equiparados a armas digitais, e seu uso tem suscitado questões jurídicas das mais complexas pelo mundo, tamanha é dificuldade de compatibilizar forma tão extrema de vigilância com a preservação do núcleo de direitos fundamentais.

No Brasil, embora a utilização dessas ferramentas seja hoje inconstitucional e ilegal – falta lei específica que a autorize –, circulam notícias alarmantes de que autoridades têm adquirido programas do tipo de empresas privadas, à margem da lei, e sem qualquer tipo de controle de uso. Em novembro de 2022, o estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife, denominado “Marcadores da insegurança:

conjuntura e riscos do *hacking* governamental no Brasil”, identificou a existência de centenas de contratos envolvendo a compra de ferramentas de *hacking* de empresas privadas com enorme quantidade de recursos públicos.

Nesse contexto, em vez de fazer valer a proibição hoje existente ao uso de *spywares*, o Ministério Público Federal ajuizou ação buscando obrigar o Congresso Nacional (e o Supremo Tribunal Federal, em caráter liminar) a regulamentá-lo. A situação é tão preocupante quanto paradoxal: a instituição à qual caberia zelar pelos direitos fundamentais propõe restringir esses direitos a pretexto de protegê-los.

Na visão do IBCCRIM, não há lesão a preceito fundamental que justifique a propositura da ação; ela própria decorre de interpretação deturpada do texto constitucional. Há também uma clara confusão sobre o regime da separação de Poderes. Sob a equivocada premissa de que há mora legislativa, o Ministério Público Federal pretende que o próprio Supremo Tribunal Federal fixe balizas provisórias para autorizar desde logo o uso dessas ferramentas, invadindo um espaço de atuação exclusiva do Poder Legislativo.

Nos dias 10 e 11 de junho deste ano, o Supremo Tribunal Federal realizou audiência pública para a discussão do tema, da qual o IBCCRIM participou ao lado de outras entidades da sociedade civil igualmente empenhadas em conter os agravos a direitos fundamentais que emergem de novas tecnologias.

Ainda que seja louvável a iniciativa da mais alta corte do País de ouvir os diversos pontos de vista sobre uma eventual regulação nesse tema, é o Congresso Nacional, por sua representatividade popular, o espaço institucional adequado para o amadurecimento da discussão democrática que a matéria suscita e para sua consequente deliberação.

Atualmente, tramitam diversos projetos de lei que, direta ou

indiretamente, buscam regular a matéria, dentre eles o PL 402/2024, de autoria do Senador Alessandro Vieira, apresentado pouco tempo após a propositura da ADPF 1.143, diante da alegada urgência em preencher a lacuna legislativa apontada pelo Ministério Público Federal.

Trata-se de um projeto de lei produzido apressadamente, que busca, em apenas nove artigos, dar conta de toda a regulamentação do uso dessas ferramentas por órgãos de segurança pública, pelas forças policiais em âmbito estadual e federal, por membros do Ministério Público em âmbito estadual e federal, pelos serviços de inteligência e pelas Forças Armadas.

Ao invés de pressa, o momento é de cautela, a fim de que o legislador possa dimensionar corretamente os riscos que se colocam antes de deliberar se autorizará ou não as intervenções em direitos fundamentais ocasionadas por tecnologias de intrusão e monitoramento remoto.

Nesse sentido, será crucial que também o Congresso Nacional acolha as diversas vozes sobre o tema, promovendo debates públicos amplos, que devem levar em consideração dados importantes da realidade brasileira, entre eles o fato de que, até o momento, o País não avançou em aprovar uma disciplina específica para as provas digitais ou para o tratamento de dados pessoais na persecução criminal e na segurança pública (a chamada “LGPD Penal”).

Considerando que violações a direitos fundamentais são sistematicamente toleradas pelo Estado brasileiro a pretexto de promover segurança pública, toda cautela será necessária para que se possa discutir uma regulação minimamente orientada pela proteção a direitos fundamentais.

São Paulo, julho de 2024.

NOTAS DE AMICUS CURIAE

Inconstitucionalidade da Resolução do CFM 2.378/2024

O IBCCRIM requereu admissão como *amicus curiae* na ADPF 1141 (STF), na qual se sustenta a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina. A matéria em debate é o tratamento jurídico ao procedimento de assistolia fetal, para interrupção de gravidez em casos de aborto decorrente de estupro a partir da 22ª semana de

gestação. O instituto focaliza a manifestação tanto no aspecto deontológico da profissão médica quanto, principalmente, no respeito aos direitos fundamentais de meninas e mulheres. Confira a manifestação do Instituto em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-10-06-2024-17-50-40-843006.pdf>.

Necessidade de revisão da Súmula 70 do TJRJ para garantia da presunção de inocência

O IBCCRIM foi admitido como *amicus curiae* no procedimento nº 0032357-91.2024.8.19.0000, iniciado por provocação da Defensoria Pública daquele Estado, a respeito do cancelamento, ou revisão, da Súmula 70 daquele Tribunal, que dispõe: “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” Para o Instituto, a garantia constitucional da presunção de inocência “pode ter a sua efetividade inibida por interpretações da Súmula 70 que acabam por supervalorizar o depoimento policial, ainda

que de modo residual”. Além disso, sustenta-se que “uma cultura de respeito às garantias fundamentais e que crie incentivos para que a palavra policial seja corroborada por elementos externos, quando possível, tendem a fazer melhorar a qualidade das investigações, bem como a coibir quadros de abuso policial”. Leia o memorial apresentado pelo IBCCRIM em: <https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-19-06-2024-16-19-25-380734.pdf>.

Inconstitucionalidade da Lei Complementar 1.398/2024 do estado de São Paulo: “programa escola cívico-militar”

No último dia 12 de junho, o IBCCRIM pediu admissão como *amicus curiae* na ADI 7662 (STF), em que se pede a declaração de inconstitucionalidade da lei que, no Estado de São Paulo, implantou as chamadas “Escolas Cívico-Militares”. A manifestação do Instituto trata da inconstitucionalidade formal do projeto estadual, além de levar em conta a democratização do Estado brasileiro a partir da nova ordem constitucional, a valorização

dos profissionais da educação básica, os direitos das crianças e adolescentes, submetidos precocemente a instituições de feição militar, e questiona a atribuição de funções anômalas às forças militares, em ofensa ao art. 144 da Constituição Federal. Leia a manifestação do Instituto em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-19-06-2024-16-27-07-922633.pdf>.

Discussão sobre a violência contra objetos no crime de roubo

No último dia 20 de junho, o IBCCRIM requereu o ingresso como *amicus curiae* no REsp 2.046.906/SP (STJ), no qual se

discute se a ocorrência de violência contra um objeto pode ser entendida não como furto, mas como inerente ao tipo penal de

roubo. A questão, que será decidida no recurso representativo da controvérsia, gerou o tema 1.227: “definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a

violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem”. Confira aqui a manifestação do IBCCRIM: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/processo/202300074152> (fls. 458/476 do processo).

ERRATA

No artigo “O *stealth*ing como tipo autônomo sob o crivo da intervenção mínima: uma análise do projeto de Lei Federal nº 965/22 e a expansão penal ilegítima”, originalmente publicado na

versão impressa do número 378 do Boletim IBCCRIM, o nome correto do coautor é Luciano de Almeida Maracajá e não Carlos Domenico Viveiros. A correção foi procedida na versão digital.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

EDITORIAL

2. Os riscos de um açodado uso de *softwares* espíões na persecução penal

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

NOTAS DE AMICUS CURIAE

3. Inconstitucionalidade da Resolução do CFM 2.378/2024

Necessidade de revisão da súmula 70 do TJRJ para garantia da presunção de inocência

Inconstitucionalidade da Lei Complementar 1.398/2024 do estado de São Paulo: “programa escola cívico-militar”

Discussão sobre a violência contra objetos no crime de roubo

CRIMINOLOGIAS

5. O melhor remédio é a luz do dia: transparência e controle da intrusão cibernética estatal

Pedro Amaral

9. A política criminal colonizada pelo medo

Fernanda Miler Lima Pinto, Paulo Thiago Fernandes Dias e Sara Alacoque Guerra Zaghlout

PROCESSO PENAL

12. O procedimento processual penal como último estandarte de construção objetiva do crime

Ana Cristina Gomes e Giuseppe Cammilleri Falco

DOSSIÊ: DESAFIOS ATUAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PARA A POLÍCIA

14. Tribunais do crime e a teoria do domínio do fato

Lucas Starling Albuquerque Cerqueira e Henrique Geaquinto Herkenhoff

18. Uso de *bitcoins* em atos de lavagem de dinheiro: dissensos doutrinários

Renata da Silva Rodrigues

22. O uso do espelhamento via Whatsapp Web como prova no processo penal

Anelise Assumpção

DIREITOS HUMANOS

25. Golpe de Estado constitucional: o poder moderador e a ADI 6.457/DF

Julia Baroli Sadalla

LAUT

30. Violência e política na gestão da segurança em São Paulo: notas sobre o governo Tarcísio, a história de massacres e a extrema-direita brasileira

Pedro de Almeida Pires Camargos

O MELHOR REMÉDIO É A LUZ DO DIA: TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA INTRUSÃO CIBERNÉTICA ESTATAL

THE BEST MEDICINE IS DAYLIGHT: TRANSPARENCY AND CONTROL STATE CYBER INTRUSION

Pedro Amaral¹  

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil
pedroamaral@ip.rec.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12207947>

Resumo: Neste artigo são discutidas as capacidades de intrusão cibernética estatais, seus riscos e abusos no Brasil e no mundo, assim como a necessidade de ampliar mecanismos de transparência e controle dessas capacidades, tendo em mente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.143, que se encontra no Supremo Tribunal Federal e visa abordar ferramentas de monitoramento remoto e softwares espões. O ponto de partida é o reconhecimento de que a *internet* tem sido desenhada para viabilizar a vigilância para fins comerciais e que essas capacidades tendem a ser perseguidas ou vendidas para agências de segurança.

Palavras-chave: Vigilância; *Spyware*; *Hacking* governamental; ADPF 1.143; *Accountability*.

Abstract: This article discusses state cyber intrusion capabilities, their risks, and abuses in Brazil and around the world, as well as the need to expand transparency and control mechanisms for these capabilities, bearing in mind the Claim of Noncompliance with Fundamental Precept 1,143, which is before the Supreme Court and aims to address remote monitoring tools and spyware. The starting point is the recognition that the Internet has been designed to enable surveillance for commercial purposes and that these capabilities tend to be pursued or sold to security agencies.

Keywords: Surveillance; *Spyware*; Government hacking; ADPF 1,143; *Accountability*.

1. Introdução

Quanta informação há sobre cada um de nós na *internet*? Localidade em tempo real e do passado, histórico de busca, comunicações, atividade em redes sociais, finanças e dados pessoais, como idade, nome, gênero, entre tantas outras coisas, e biométricos, como características de face e impressões digitais. Além dos metadados dessas informações: com quem nos comunicamos, quando, como, qual frequência etc. Quanto dessa informação está acessível aos governos? Dependendo das capacidades e/ou dos recursos disponíveis, quase tudo.

Craig Jarvis (2021, p. xi) argumenta que

a habilidade histórica de governos de desenvolver capacidades de vigilância massiva sempre foi limitada pelo vasto requerimento de trabalho, que era economicamente inviável em sociedades democráticas. As tecnologias digitais removeram essa restrição.

E o *smartphone*, a “ferramenta perfeita de vigilância”, é um elemento-chave da remoção desse obstáculo. Repleto de sensores e aplicativos sedentos por dados, estão quase sempre conectados à *internet* e são cada vez mais centrais para diversas atividades cotidianas, seja na educação, saúde, finanças, trabalho, lazer e comunicações privadas. Além dessa penetração na vida cotidiana, há o grau de saturação no mercado: dos 161,6 milhões de brasileiros com 10 anos ou mais que utilizaram a *internet*, 98,9% o fizeram por telefone celular móvel. Essa profundidade de alcance deve ser somada à capacidade crescente de análise de dados, especialmente com o avanço no campo da inteligência artificial, que deve acelerar nos próximos curto, médio e longo prazo.

Quando se debate *privacy by design*, devemos reconhecer que o ocorre hoje é a *surveillance by design*: a *internet*, suas aplicações, seus protocolos e dispositivos têm sido desenhados para coletar

¹ Coordenador de Projeto e Pesquisador no Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife. Doutorando em Sociologia na Universidade Federal de Pernambuco. ORCID: <https://www.orcid.org/0000-0002-3806-3117>. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5421281566504698>.

* Este artigo foi desenvolvido a partir da minha fala inicial na Roda de Conversa organizada pelo IBCCRim no dia 06/06. O artigo também aborda elementos previamente debatidos no texto “Tempestade quase perfeita?”, publicado no blog do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife, e em trabalho homônimo apresentado no VII Seminário Internacional Violência e Conflitos Sociais, promovido pelo Laboratório de Estudos da Violência, em abril de 2024.

mais e mais dados para viabilizar uma economia baseada em dados ou o “capitalismo de vigilância” (Zuboff, 2018). Não surpreende, então, que governos ao redor do mundo tenham buscado ou tenham sido provocados por habilidosos vendedores a adquirir esses poderes de vigilância massiva e/ou direcionada. A *internet* é uma infraestrutura para nossa sociedade e, como tal, “facilita ou dificulta” certas coisas (Easterling, 2014). Ela tem sido desenhada para facilitar a vigilância, especialmente com a privatização das diversas de suas camadas (Tarnoff, 2023).

Capacidades de vigilância têm frequentemente sido abusadas contra grupos específicos e adversários políticos dos governantes de ocasião. Tais capacidades têm tido ou tendem a ter suas funções sequestradas (*mission creep*) para outros fins. Por exemplo, nos Estados Unidos, dados de geolocalização e de busca, tradicionalmente empregados para vigilância comercial, têm sido usados para quem busca exercer seus direitos reprodutivos ou cuidados de afirmação de gênero.

2. Na opacidade, riscos são concretizados

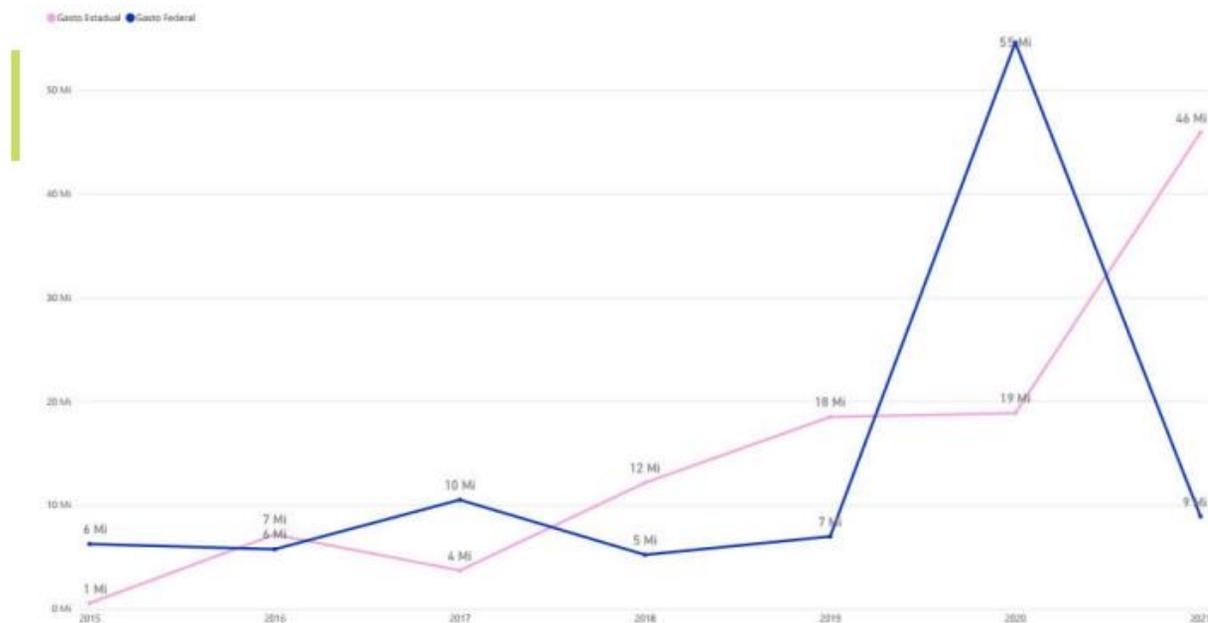
Nesse cenário, é necessário analisar as consequências negativas possíveis e já concretizadas pelo uso e abuso dessas capacidades de intrusão digital na vida privada. O uso de capacidades de intrusão cibernética pelos Estados está profundamente conectado à difusão comercial da criptografia forte, especialmente acelerada após as revelações de Edward Snowden, em 2013, sobre os programas de vigilância global

realizados pela estadunidense National Security Agency (NSA). Nesse debate, agentes de aplicação da lei ao redor do mundo têm defendido e aplicado capacidades de intrusão (ou *hacking*) em dispositivos, redes e sistemas como alternativa à escuridão que a criptografia proporciona aos agentes mal intencionados. Se inicialmente era defendida como medida excepcional, o que se vê é a difusão descontrolada dessas capacidades.

Uma vez com as capacidades instaladas e com incentivos, essas ferramentas tendem a ser usadas sem atender a tal critério. Isso foi observado nos Estados Unidos pelo estudo da Upturn, onde os usos estão relacionados a infrações de menor potencial ofensivo ou sem relação com o uso de tais dispositivos, incluindo pixação, prostituição e batidas de carro (Koepke et al., 2020). O estudo confirmou a posse dessas ferramentas por todas as agências de investigação estaduais, pelas 50 maiores agências de investigação locais e todas as repartições da polícia federal daquele país.

O caso brasileiro é similar. Em 2022, o Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec) publicou o estudo “Mercadores da insegurança: conjuntura e riscos do *hacking* governamental no Brasil”, do qual sou um dos autores. Neste estudo mostramos a difusão de ferramentas de intrusão de dispositivos em diversos órgãos brasileiros. Tais ferramentas estão presentes em todos os estados brasileiros, além de diversos órgãos federais e das Forças Armadas (Ramiro et al., 2022). É possível ver uma crescente quase constante nos gastos na Figura 1.

Figura 1 – Gastos estaduais e federais no Brasil, entre 2015 e 2021.



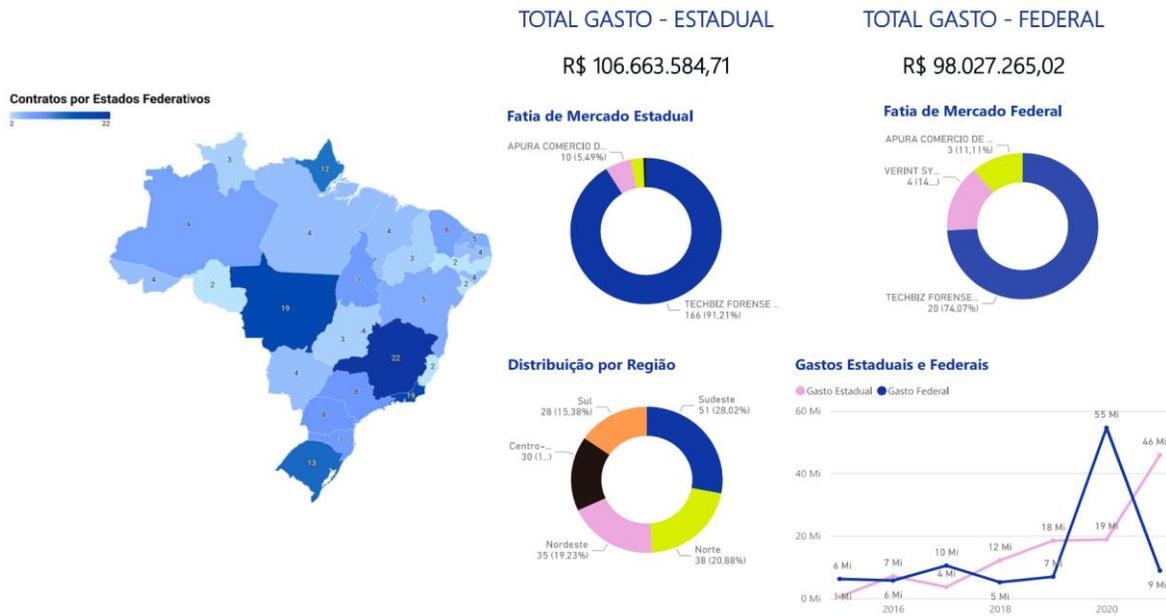
Fonte: Ramiro et al. (2022, p. 29).

Em nosso estudo encontramos documentos públicos de aquisição de ferramentas de intrusão em todos os estados brasileiros e em diversos órgãos federais. Foram 209 documentos contratuais, sendo 182 estaduais e 27 federais. Encontramos contratos de aquisição de ferramentas, treinamento de pessoal, aditamento de licença, atualização de *software*, entre outros. Identificamos oito fabricantes internacionais, com atuação presente ou passada no Brasil dentro do recorte temporal de 2015 a 2021, assim como 22 ferramentas ou serviços (Figura 2). A maioria das ferramentas encontradas são as Ferramentas Forense de Dispositivos Móveis (no original, *Mobile Device Forensic Tools*). Incapazes de invadir

dispositivos móveis de maneira remota, essas ferramentas:

[...] são conjuntos de *hardware* e *software* utilizados em dispositivos móveis em custódia das forças policiais para desbloqueá-los e extrair dados, através de conexão física, que alcançam serviços de e-mail, armazenamento em nuvem, dados de redes sociais, histórico de localização (GPS), comunicações privadas, fotos, vídeos e, basicamente, o que mais estiver armazenado e acessível em aparelhos de celular pessoais, incluindo dados deletados pelo usuário. Sobre o conjunto de dados coletados, não é incomum ver soluções de inteligência artificial aplicadas adicionalmente, como forma de identificar padrões (Ramiro et al., 2022, p. 9).

Figura 2 – Contratos por estados e gastos estaduais e federais.



Fonte: Elaborada pelos autores.

Apesar de menos intrusivas que *spywares* famosos, como o Pegasus e Candiru, as ferramentas disponíveis hoje já são problemáticas e já têm sido abusadas nesse atual vácuo legislativo. Em Santa Catarina, um dos sócios da Suntech, por exemplo, braço da Verint, fornecedora desse tipo de ferramenta, foi investigado e preso por indícios de articular o vazamento de informações de investigações aos políticos investigados. No Pará, ferramentas da mesma Verint estão envolvidas no monitoramento ilegal de agentes que investigavam um esquema de corrupção na compra de respiradores durante a pandemia da COVID-19 (Ramiro et al., 2022). Allan de Abreu (2023), na Revista Piauí, revelou que foi denunciado ao Ministério Público do Amazonas que “agentes da Secretaria de Segurança estavam extorquindo comerciantes de ouro depois de monitorá-los com o GI-2 e outro programa, conhecido como Guardião”. GI-2 é uma ferramenta fornecida pela Cognynte, que encontramos em nosso estudo. Esses casos evidenciam o potencial de abuso de poder facilitado pelas tecnologias já presentes nas forças de segurança pública brasileiras.

Vale lembrar que, durante o governo Bolsonaro, a extinta Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça distribuiu para as forças estaduais equipamentos da Cellebrite, por meio do Projeto Excel (Ameno, 2022). Em outubro de 2023, a Agência Pública reportou como Cognynte tem fechado contratos com vários estados (Paes; Scofield; Valente, 2023). Tatiana Dias e Paulo Motoryn (2023), no The Intercept Brasil, detalharam a acelerada adoção estatal dessas ferramentas. A imprensa tem feito um trabalho excepcional e essencial em publicar iniciativas, as capacidades em jogo e seus riscos.

Vale destaque para o Jornal O Globo (Dantas; Camporez; Bronzatto, 2023), que denunciou um esquema de espionagem da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) contra pessoas consideradas adversárias do governo de Jair Bolsonaro, em março de 2023. Após a denúncia, a Polícia Federal tem investigado o caso e já cumpriu diversos mandados de busca e apreensão, inclusive contra o então diretor da Abin, o agora deputado federal Alexandre Ramagem, e contra Carlos Bolsonaro. O FirstMile, ferramenta fornecida pela Cognynte, explora o Sistema de Sinalização 7 (SS7) para monitorar a localização de até 10 mil dispositivos simultaneamente. O SS7

está presente nas redes de dados móveis inferiores à 4G, que são usadas por quase todos os dispositivos móveis no Brasil.

Há algum tempo graves denúncias têm sido feitas por jornalistas, ativistas e pesquisadores de cibersegurança e provocando reação pública, incluindo regulatória. Entre a infecção de líderes pró-independência da Catalunha (Farrow, 2022), do gabinete do Primeiro Ministro do Reino Unido (Deibert, 2022), de diversos jornalistas e defensores de direitos humanos, vale destacar o caso do jornalista saudita Jamal Khashoggi, assassinado dentro do Consulado da Arábia Saudita em Istambul, Turquia, em 2018, que teria sido facilitado pelo Pegasus (Farrow, 2022). Em 2020, um consórcio de jornalismo investigativo teve acesso a uma lista de 50 mil telefones alvos do *spyware* da empresa israelense NSO Group (About [...], 2021), incluindo o presidente francês Emmanuel Macron, dentre os 600 políticos de 32 nações encontrados na lista (Pegasus [...], 2021). Após recorrentes e graves denúncias, algumas lideranças políticas têm criticado publicamente esses usos e abusos.

Um breve comentário vale também para atentar a uma outra capacidade de certas ferramentas que ganham total controle do dispositivo, alertada pelo especialista e referência em cibersegurança, Carlos Cabral: a inserção de informações nos dispositivos. Visto que as informações nos dispositivos podem ser consideradas prova, um risco adicional é a de incriminação pela inserção de, por exemplo, uma foto ou vídeo, cuja posse em si seja crime ou possa ser usada como indicativo de participação em crime.

Tal conjunto de abusos e capacidades, devemos reconhecer, assusta e deve assustar. É necessário olhar para toda a amplitude de ferramentas e capacidades disponíveis no mercado, evitando focalizar apenas nos casos mais perigosos. Nesse sentido, a ADPF 1.143 deixa de fora uma gama de ferramentas menos intrusivas e menos custosas, mas muito mais adquiridas, respectivamente, as ferramentas forenses de dispositivos móveis. Apesar de levantarem menos alarme à sociedade civil e já estarem bem mais integradas ao ferramental policial brasileiro, tais ferramentas têm seus riscos aumentados por operarem em um vácuo regulatório, como nós concluímos no relatório de pesquisa “Mercadores da Insegurança” (Ramiro et al., 2022).

Em resposta ao movimento no Supremo Tribunal Federal, o Senador Alessandro Vieira (PSDB-AL) protocolou o Projeto de Lei 402/2024, que visa disciplinar a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais por órgãos e agentes públicos, civis e militares. Em contraste com a ADPF 1.143, o PL 402/2024 avança ao incluir em seu escopo os “equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico”, segundo artigo 3º, parágrafo único (Brasil, 2024). Ponto muito positivo.

3. Grandes poderes requerem grandes responsabilidades, certo?

As capacidades inéditas de vigilância servem a muitos objetivos e a muitos senhores, mas as tecnologias digitais também empoderam os cidadãos. Por meio delas, é possível, por exemplo, fiscalizar melhor as crescentes capacidades de vigilância estatal. Se essas capacidades estão aumentando e se transformando rapidamente, é necessário que o controle público também acompanhe. Operando em quase total sigilo, muitas agências de segurança no Brasil e no mundo têm crescentemente adquirido ou desenvolvido capacidades de intrusão digital. Mecanismos de controle, como a transparência, devem ser fortalecidos, tanto sobre as capacidades informacionais e os *inputs* que fornecem à tomada de ação, quanto sobre o próprio processo de tomada de decisões a partir das análises recebidas. Nesse sentido, Clement (2021, p. 143, tradução livre) critica a agência de inteligência canadense Communications Security Establishment, por não reconhecer que “[...] pode haver interesse público em divulgar algumas de suas capacidades básicas”. O ponto central para uma “transparência de capacidades” é reconhecer que entre a postura atual de sigilo total (presente em

vários órgãos que questionamos via Lei de Acesso à Informação) e o:

[...] sigilo que é comprovadamente necessário para a eficácia, existe um amplo meio-termo de transparência e responsabilização que vale a pena explorar, especialmente relacionado com as capacidades de vigilância doméstica (Clement, 2021, p. 143, tradução livre).

É importante, contudo, ir além do que o autor propõe e avaliar em que medida há alinhamento ou justificativa em termos de legalidade, necessidade, proporcionalidade e proteção de dados pessoais para a aquisição e uso de certas capacidades de intrusão digital. São princípios que, inclusive, estão ausentes do “*Pall Mall Process*”. A transparência é uma necessidade de reduzir a assimetria de informação e, portanto, de poder, entre Estado e cidadãos. Algumas agências de segurança ao redor do mundo não parecem reconhecer ou querer reconhecer que os seus poderes devem ser acompanhados por novos deveres a fim de mitigar riscos e evitar abusos.

Acesso à informação e sua consequente disponibilização na esfera pública, argumento, têm sido condições, no âmbito das capacidades de intrusão cibernética, para avançar em mecanismos de controle e de supervisão, assim como de proporcionalidade, necessidade e proteção de dados pessoais. Estudos como o nosso “Mercadores da Insegurança” (Ramiro et al., 2022) e da Upturn (Koepeke et al., 2020) e as investigações jornalísticas dependeram de algum nível de acesso à informação para engatilhar as conversações públicas que têm possibilitado um horizonte de controle democrático das capacidades estatais de intrusão. Por isso, devemos ampliar e aprofundar as obrigações de transparência para a aquisição e o uso de capacidades de intrusão cibernética.

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras

republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio, ressalvados os esclarecimentos anotados no rodapé inicial.

Como citar (ABNT Brasil):

AMARAL, P. O melhor remédio é a luz do dia: transparência e controle da intrusão cibernética estatal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 5-8, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12207947. Disponível em: [https://publicacoes.](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1224)

[ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1224](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1224). Acesso em: 1 jul. 2024.

Referências

ABOUT the Pegasus Project. *Forbidden Stories*, 18 jul. 2021. Disponível em: <https://forbiddenstories.org/about-the-pegasus-project/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

ABREU, Allan de. No reino da arapongagem. *Revista Piauí*, dez. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/como-os-orgaos-oficiais-abriram-as-compartas-da-espionagem-illegal-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

AMENO, Fernando. As planilhas de Bolsonaro. *The Intercept Brasil*, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/03/21/ministerio-da-justica-equipa-policias-para-vasculhar-celulares-em-troca-de-dados/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Federal. *Projeto de Lei 402/2024*. Brasília: Congresso Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9551220&ts=1711466303706&disposition=inline>. Acesso em: 4 abr. 2024.

CLEMENT, Andrew. Limits to secrecy: what are the communications security establishment's capabilities for intercepting Canadians' Internet communications? In: LYON, David; WOOD, David Murakami (Ed.). *Big data surveillance and security intelligence: The Canadian case*. UBC Press, 2021. p. 126-146.

DANTAS, Dimitrius; CAMPOREZ, Patrik; BRONZATTO, Thiago. Abin de Bolsonaro usou programa secreto para monitorar localização de pessoas por meio do celular. O Globo, Brasília, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/03/abin-de-bolsonaro-usou-programa-secreto-para-monitorar-localizacao-de-pessoas-por-meio-do-celular.ghtml>. Acesso em: 4 abr. 2024.

DEIBERT, Ron. UK government officials infected with Pegasus. *Citizen Lab*, abr. 2022. Disponível em: <https://citizenlab.ca/2022/04/uk-government-officials-targeted-pegasus/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

DIAS, Tatiana; MOTORYN, Paulo. Como o Brasil virou o paraíso da espionagem ilegal. *The Intercept Brasil*, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/10/28/brasil-virou-paraiso-da-espionagem-illegal-com-michel-temer-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

EASTERLING, Keller. *Extrastatecraft: The power of infrastructure space*. Verso Books, 2014.

FARROW, Ronan. How democracies spy on their citizens. *The New Yorker*, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2022/04/25/how-democracies-spy-on-their-citizens>. Acesso em: 4 abr. 2024.

JARVIS, Craig. *Crypto wars: the fight for privacy in the digital age: A political history of digital encryption*. CRC Press, 2020.

KOEPKE, Logan; WEIL, Emma; JANARDAN, Urmila; DADA, Tinuola; YU, Harlan. Mass extraction the widespread power of U.S. law enforcement to search mobile phones. *Upturn*, 2020. Disponível em: <https://www.upturn.org/static/reports/2020/mass-extraction/files/Upturn%20-%20Mass%20Extraction.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

PAES, Caio de Freitas; SCOFIELD, Laura; VALENTE, Rubens. Como empresa de espionagem israelense alvo da PF se espalhou pelo poder público no Brasil. *Agência Pública*, 20 out. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/10/como-empresa-de-espionagem-israelense-alvo-da-pf-se-espalhou-pelo-poder-publico-no-brasil/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

PEGASUS spyware scandal: Emmanuel Macron among 14 heads of states identified as possible targets. *Euronews*, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.euronews.com/next/2021/07/21/pegasus-spyware-scandal-emmanuel-macron-among-14-heads-of-states-identified-as-possible-targets>. Acesso em: 4 abr. 2024.

RAMIRO, André (coord.); AMARAL, Pedro; CANTO, Mariana; PEREIRA, Marcos César M. *Mercadores da insegurança: conjuntura e riscos do hacking governamental no Brasil*. Recife: IPrec, 2022. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2022/11/Mercadores-da-inseguranca.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

TARNOFF, Ben. *Internet for the people: The fight for our digital future*. Verso Books, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. Nova York: Public Affairs, 2019.

Autor convidado

A POLÍTICA CRIMINAL COLONIZADA PELO MEDO

CRIMINAL POLICY COLONIZED BY FEAR

Fernanda Miler Lima Pinto¹  

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, Brasil
fernandamp1206@gmail.com

Paulo Thiago Fernandes Dias²  

Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão,
Uemasul, Brasil
paulothiagof@gmail.com

Sara Alacoque Guerra Zaghlout³  

Centro Universitário do Maranhão, Ceuma, Brasil
sah.alacoque@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11623064>

Resumo: Este trabalho realiza uma análise crítica da recorrente exploração do medo social como justificativa para a renovação de medidas repressivas e autoritárias no âmbito da Política Criminal, em detrimento do necessário, porém negligenciado, debate prévio sobre os impactos de tais medidas. Essa exposição desnuda e critica os pontos de contato entre a Proposta de Emenda à Constituição 45/2023 e a alteração promovida na Lei de Execução Penal pela Lei 14.843/2024.

Palavras-chave: Política Criminal; Medo Social; Punitivismo.

Abstract: This work carries out a critical analysis of the recurrent exploitation of social fear as a justification for the renewal of repressive and authoritarian measures within the scope of Criminal Policy, to the detriment of the necessary, but neglected, prior debate on the impacts of such measures. The research uncovers and criticizes the points of contact between the Proposed Amendment to the Constitution 45/2023 and the change made to the Criminal Enforcement Law by Law 14,843/2024.

Keywords: Criminal Policy; Social Fear; Penal populism.

Nenhuma novidade existe no uso do medo social ou do sentimento coletivo de insegurança como grande impulsionador da máquina legislativa em prol de uma política criminal mais repressiva e mais afastada de um desenho democrático e substancial de Estado de Direito. Afinal, enquanto a atenção pública se direciona à discussão de questões relacionadas ao recrudescimento da política criminal, caem no esquecimento temas fundamentais para o enfrentamento das fraturas socioeconômicas existentes no País. Com isso, a pauta criminal ofusca o debate sobre reforma agrária, sobre o combate aos autoritarismos (de raça, de gênero, de orientação sexual, dentre outros) e outros (Batista, 2022, p. 225).

Assim, é plausível argumentar, de acordo com Wermuth (2011), que tais iniciativas punitivas representam, sobretudo, um instrumento hábil de controle social e racial, que se manifesta por meio de uma estratégia de substituição das estruturas de apoio às camadas desfavorecidas (remetendo-se ao estado de

bem-estar social) por estabelecimentos penais. Essa abordagem reflete tendências identificadas por autores como Loïc Wacquant (2003), que discute a transição do “Estado Providência” para o “Estado Penal” em sociedades contemporâneas, em que as políticas públicas tendem a priorizar a vigilância e a punição em detrimento do apoio social aos mais necessitados.

Atualmente, com ênfase para a legislatura 2023–2026, o Congresso Nacional brasileiro parece mobilizado para aprovar dois projetos normativos em matéria criminal consideravelmente problemáticos, para dizer-se o mínimo, tanto no que toca à segurança pública, como no que diz respeito a questões outras, como orçamento público, economia, saúde coletiva e funcionamento do sistema penal.

O primeiro deles é a Proposta de Emenda à Constituição 45/2023, já aprovada em dois turnos pelo Senado Federal, que busca inserir no artigo 5º da Constituição da República o inciso LXXX. O dispositivo surgiria no sentido de considerar crime a

¹ Doutoranda em Ciências Sociais pela UFRRJ (Bolsista Doutorado - Fapema/Secti/Governo do Maranhão). Mestre em Direito Público pela Unisinos. Bacharel em Direito pela UFMA. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/Uninter. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1672312046277512>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2856-0299>.

² Doutor em Direito Público pela Unisinos. Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Bacharel em Direito pela UFPA. Professor de Direito Processual Penal e líder do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana” na Uniceuma/Imperatriz. Professor de Legislação Tributária na Uemasul/Imperatriz. Advogado. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4247353234663822>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8300-6410>.

³ Doutora em Direito Público pela Unisinos (Bolsista Capes). Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Pós-graduada em Processo Penal pela Faculdade Anhanguera. Graduada em Direito pela Facimp. Professora de Direito Constitucional na Uniceuma. Professora de Direito Penal na Unisulma. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2927150421896071>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2076-3286>.

posse e o porte de qualquer droga ilícita, independentemente da quantidade, desde que presente o elemento normativo do tipo, qual seja, a ausência de determinação legal ou regulamentar, respeitada a diferença entre usuário e traficante (Brasil, 2023).

Ao apresentar uma proposta de emenda à PEC 45/2023, o Senador Efraim Filho ressaltou, ainda que sem qualquer embasamento concreto, o perigo que a combatida descriminalização do porte de drogas para consumo próprio poderia acarretar. Segundo o parlamentar, “[...] são previsíveis e catastróficas as consequências sociais, em especial para as políticas públicas de saúde, de segurança e de proteção da infância e juventude” (Brasil, 2024a, p. 7).

Ainda que se conheça a seletividade, inclusive de viés racial (Zaghlout, 2018), da política criminal de “guerra às drogas” no Brasil, a campanha em prol da severidade no tratamento de delitos dessa matéria parece se fortalecer com o passar dos anos. A despeito dos sucessivos fracassos enfrentados pela “guerra às drogas”, seja no campo da saúde, seja no âmbito da segurança pública, “[...] o argumento para o recurso a essas normas é que as anteriores não surtiram efeito ante o elevado índice de criminalidade e a necessidade de as leis serem ainda mais rigorosas” (Canterji, 2008, p. 44).

Conforme alerta Semer (2019), construiu-se no imaginário coletivo a imagem de que o não enfrentamento da questão das drogas levará ao surgimento de mais “cracolândias” e que tal embate só pode se dar por meio do massacre do tão temido adversário (geralmente associado ao estereótipo da pessoa negra, periférica e violenta). Nas palavras desse autor: “Nos pântanos morais existem imagens fortes que usualmente são fixadas no imaginário do cidadão-espectador: a saúde, com a deterioração em praça pública (Cracolândia) e a segurança (ações policiais nos morros cariocas, travestidas de pacificação)” (Semer, 2019, p. 100).

Ademais, a PEC 45/2023 vem sendo reportada, inclusive pela mídia comercial (Brito; Malcher, 2024), como uma espécie de competição entre o Congresso Nacional e o Judiciário, especificamente falando do Supremo Tribunal Federal, muito em função do arrastado julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, em que se analisa a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Nesse contexto, é válido destacar o quanto “[...] leis ruins impactam a vida das pessoas, desnaturam instituições, tornam o Direito débil, porque difícil de ser observado. Toda a estrutura sofre, corrompida a partir de seu alicerce” (Diniz, 2024, *online*) e é na democracia onde se atinge o golpe mais violento.

Ainda, nesse mesmo sentido, outra mudança legislativa em comento diz respeito a um projeto de lei ordinária, sancionado com vetos parciais, direcionado à proibição ao direito à saída temporária por presos do regime semiaberto, que tenham sido condenados pela prática de crime hediondo ou por delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Trata-se do projeto de Lei 2.253/2022 (Senado Federal), que redundou na criação da Lei 14.843/2024, responsável por alterar a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), também, para exigir a

realização de exame criminológico como requisito para a progressão de regime (Brasil, 2024b).

Assim, nos termos do artigo 122, §2º, da Lei de Execução Penal, a pessoa condenada pela prática de crime hediondo ou com violência (moral e física) contra a vítima não mais terá direito, de forma desviada, à saída temporária ou ao trabalho externo (Brasil, 1984).

Considerando os problemas estruturais já conhecidos, notoriamente no âmbito do sistema penitenciário, calha perguntar se a quantidade de tornozeleiras eletrônicas, atualmente à disposição do Sistema Penal, seria suficiente para atender a essa nova demanda. Aliás, na falta desse equipamento, o Estado negará ao condenado o benefício da saída temporária?

Referida mudança na Lei de Execução Penal, como costuma acontecer, vem desacompanhada de qualquer previsão sobre a procedência da verba para o investimento na estrutura material e no quadro de pessoal do Sistema Penitenciário. Em síntese, o Poder Legislativo, ao aprovar alterações no âmbito da execução penal, negligencia sobre o impacto que tais medidas causam ao

funcionamento do Estado como um todo. Como se não bastasse isso, a Lei 14.183/2024 sequer passou por um período razoável de *vacatio legis*, dado que sua vigência teve início na data da publicação da lei.¹

Praticamente, o debate se viu pautado pela morte criminosa do sargento da Polícia Militar Roger Dias da Cunha, ocorrida em Belo Horizonte, durante uma perseguição a um preso que não retornou ao sistema penitenciário, após usufruir do benefício da saída temporária. À mídia comercial, o comandante-geral da Polícia Militar mineira declarou que “o que aconteceu com o Sargento Dias é o maior pesadelo de nós policiais e bombeiros: não voltar para a casa. É um momento de atenção que toda a nação precisa ter sobre o ambiente de insegurança que nós vivemos dentro do país [...]”

(Gurgel, 2024).

De acordo com Ferreira (2017), solidariedade às vítimas de crimes é frequentemente expressa no âmbito legislativo através da promulgação de novas leis penais, independentemente de sua relação direta com os eventos ocorridos. Essa abordagem sugere uma falta de reflexão crítica sobre os impactos reais de um projeto de lei, com o foco sendo predominantemente em seu simbolismo e sua capacidade percebida de trazer uma “mudança esperançosa” (Ferreira, 2017). Essa tendência é observada por estudiosos como Garland (2003), que discute a “cultura do controle” em sociedades contemporâneas, onde a resposta ao crime é cada vez mais guiada por considerações simbólicas e políticas, em detrimento de uma análise empiricamente fundamentada dos resultados das políticas penais.

Quando o processo legislativo criminal está contaminado por essa narrativa, que une uma suposta empatia com o sofrimento da vítima com um sentimento coletivo de pânico (pois se aconteceu com a vítima, pode acontecer com qualquer pessoa), o debate em torno do projeto de ato normativo resta fulminado.

[...] o Poder Legislativo, ao aprovar alterações no âmbito da execução penal, negligencia sobre o impacto que tais medidas causam ao funcionamento do Estado como um todo.

Isso ocorre porque, dificilmente, algum parlamentar assumirá o risco de associar-se à defesa de pautas falsamente associadas aos interesses do criminoso ou da criminalidade.

Há um cálculo político a ser feito pelo parlamentar nesses casos, afinal, como costuma acontecer nos meios de comunicação (tradicionais ou não), publica-se ou se opina para atender ao apelo público. Dessa forma, antes de refletir sobre os impactos de determinado projeto legislativo, o parlamentar projeta eventuais perdas e ganhos no processo eleitoral que se avizinha, pois é conhecido o empobrecimento da linguagem, notadamente por intermédio das redes sociais, consumidas por pessoas conectadas e dispersas, absolutamente sequestráveis por

expressões banais e intelectualmente desonestas do tipo “saidinha para bandido, regime fechado para a sociedade” (Barros, 2024).

Quantas pessoas se guiarão por frases desse tipo, amplamente disseminadas nas mídias tradicionais e digitais e sequer lerão os simplórios, porém problemáticos projetos normativos mencionados acima? Se a massa segue distraída² para o debate relevante sobre assuntos de interesse público, inclusive os de natureza criminal, ela se mantém conectada pela exploração do medo social ou pelo sentimento de insegurança, e com isso, esse círculo vicioso vai se consolidando como uma grande marca da democracia formal brasileira deflagrada em 1988.

Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

PINTO, F. M. L.; DIAS, P. T. F.; ZAGHLOUT, S. A. G. A política criminal colonizada pelo medo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 9-11, 2024. DOI:

10.5281/zenodo.11623064. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1183. Acesso em: 1 jul. 2024.

Notas

- ¹ Buscando conter essa prática, abalizada doutrina defende a criação do estudo de impacto legislativo, enquanto mecanismo voltado à contenção de projetos normativos baseados em argumentos irracionais ou meramente populistas (Ferreira, 2017).
- ² O termo zumbificação da informação (Ripoll; Matos, 2017) vem sendo

utilizado para designar as pessoas que, mesmo recebendo e repassando informações de procedência duvidosa ou de provável inveracidade, optam por não conferir a veracidade da mensagem que consomem ou divulgam, contribuindo para a poluição da *internet* com informações de má qualidade.

Referências

BARROS, Letícia. Saidinha para bandido, regime fechado para a sociedade. *Crusoe*, publicado em 19 de jan. 2024. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/298/saidinha-para-bandido-regime-fechado-para-a-sociedade/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BATISTA, Nilo. *Capítulos de política Criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023*. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Diário do Senado Federal nº 160, Brasília, DF, 15 set. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9459638&ts=1713387403616&disposition=inline>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer nº 8, de 2024*, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9565693&ts=1713467452599&disposition=inline&ts=1713467452599#Emenda2>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRITO, Aline; MALCHER, Ândrea. Em oposição ao STF, Senado aprova PEC das drogas. *Correio Brasiliense*, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.corr-eiobrasiliense.com.br/politica/2024/04/6839487-em-oposicao-ao-stf-senad-o-aprova-pec-das-drogas.html>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CAMARGOS, Pedro. Neoliberalismo e política criminal no Brasil após 1988: entre a redemocratização e a desdemocratização. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 26, n. 85, 2021. <https://doi.org/10.12660/cgpc.v26n.85.83175>

CANTERJI, Rafael Braude. *Política criminal & direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DINIZ, Juliana. O legislador chantagista. *Opovo+*, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/columnistas/juliana-diniz/2024/04/19/o-legislador-chantagista.html>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008.

GURGEL, Giulia. 'Morte do Sargento Dias representa nosso maior pesadelo: não voltar pra casa', diz Comandante-Geral da PM. *Itatiaia*, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/cidades/2024/01/09/morte-do-sargento-dias-representa-o-maior-pesadelo-nao-voltar-pra-casa-diz-comand-ante-geral-da-pm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

RIPOLL, Leonardo; MATOS, José Claudio Morelli. Zumbificação da informação: a desinformação e o caos informacional. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, São Paulo, v. 13, p. 2334-2349, dez. 2017. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/918>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. *Seletividade racial na política criminal de drogas*. Porto Alegre: Fi, 2018.

Autores convidados

O PROCEDIMENTO PROCESSUAL PENAL COMO ÚLTIMO ESTANDARTE DE CONSTRUÇÃO OBJETIVA DO CRIME

THE CRIMINAL PROCEDURAL PROCEDURE AS THE LAST STANDARD OF OBJECTIVE CONSTRUCTION OF THE CRIME

Ana Cristina Gomes¹  

Universidad de Salamanca, USAL, Espanha
ana_crisg@hotmail.com

Giuseppe Cammilleri Falco²  

Universidade Estadual Paulista, UNESP, Brasil
giuseppefalco@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11624504>

Resumo: A reconstrução dos fatos por meio do processo, neste caso, do processo penal, é um processo epistemológico. É esse processo epistemológico, regido por um procedimento, que irá conduzir a reconstrução de fatos que por sua vez buscará representar o que já aconteceu. Nesse sentido, o crime, de modo material, só passa a existir a partir da sentença penal condenatória transitada em julgado. O que parece meramente teórico tem relevância no campo prático, desde a interação dos processos de natureza administrativa sancionatória às fundamentais de prisões cautelares.

Palavras-chave: Crime; Processo penal; Sentença penal.

Abstract: The reconstruction of facts through the process, in this case, the criminal process, is an epistemological process. It is this epistemological process, governed by a procedure, that will lead to the reconstruction of facts, which in turn will seek to represent what has already happened. In this sense, the crime, in a material way, only comes into existence after the final criminal sentence. What seems merely theoretical has relevance in the practical field, from the interaction of sanctioning administrative processes to the fundamental processes of precautionary arrests.

Keywords: Crime; Criminal procedural; Criminal sentence.

O processo penal é um problema filosófico em si, porque, uma vez que o processo penal objetiva conhecer algo, ele colide com um questionamento filosófico antigo, que é a forma pela qual se conhece o mundo e, ao cabo, como se conhece a verdade. Portanto, a reconstituição dos fatos por meio do processo é um processo epistemológico, ou seja, de conhecimento do que aconteceu no pretérito, e, por isso, como dito, um problema filosófico em si mesmo. Essa parece que é a primeira funcionalidade do processo penal no sentido de conhecimento do que aconteceu.¹

No entanto o processo penal lida, diferentemente do processo civil, em primeiro lugar, com uma violência do Estado e com a capacidade de influir em direitos do acusado. Depois, o processo penal é (ou deveria ser), ao menos no sistema romano germânico, despidido de conflito de interesses, no sentido de que ambas as partes querem esclarecer os fatos e alcançar a dita verdade. Aliás, se existe um interessado no processo penal é o Estado que deseja realizar sua política criminal por meio da punição do indivíduo objeto do processo. Tanto é assim que

aquele que aponta o mal feito da pessoa é um órgão do Estado, que é o órgão ministerial.

Por ter essa característica, o processo penal também é uma exigência do acusado, do jurisdicionado ao Estado. Como quem diz: se você, leviatã, vai usar dessa força, é preciso que esse processo epistemológico seja minimamente preciso, afinal, eu cidadão que lhe entrego o poder para tanto (lembramos da carta constitucional que diz que “todo poder emana do povo”) não posso ser punido por algo que não fiz. Portanto, o processo penal é um regramento acerca de um método epistemológico para apuração de fatos que pode desaguar em uma punição.

Porém, mais do que desaguar em uma punição, o processo leva a constatação da existência, ou não, de um fato criminoso. Isso porque, uma sentença penal ao definir que o crime detém materialidade e autoria, em outras palavras, está a dizer que o fato aconteceu e foi praticado por aquela pessoa. Logo, a existência do fato criminoso não se dá somente por meio da aplicação dos critérios materiais do Direito Penal, classicamente divididos em tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Se dá também

¹ Professora colaboradora na Faculdade de Direito de Franca. Doutoranda pela Universidad de Salamanca. Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Coordenadora do Departamento de Monografias do IBCCRIM no Biênio 2023/2024. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/758165459973572>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7371-4392>.

² Doutorando e Mestre em Direito Penal e bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Presidente da Comissão de Direito Criminal, Política Criminal e Penitenciária da 12ª Subseção da OAB/SP de Ribeirão Preto/SP (2021/2024). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0425322094561553>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5734-9006>.

pelo percurso do procedimento epistemológico adotado para conhecimento daquele fato, que ora chamamos de “processo penal”.

A concepção de uma “ciência penal conjunta” (global, integral, total), isto é, a tentativa de integração entre os ramos das chamadas ciências jurídico-criminais não remonta as ideias de **Franz Von Liszt** (1994) que, ainda que tenha sido o responsável por bem definir o objeto e o alcance de cada ramo da ciência jurídico-criminal, admitiu alguma possibilidade de interação entre a dogmática jurídico criminal, política criminal e criminologia.² **Fernando Andrade Fernandes** (2001, p. 36) adverte que “injustificável seria uma assimilação completa entre o modelo de Direito Penal e material e aquele do processo penal, este último modelado pelo Direito Processual Penal”³ porém aponta que é necessário buscar uma ideia de sintonia entre as duas áreas, que, embora independentes, devem ser meio de mútua realização. Até porque, para usar das palavras de **Ramon Ragués I Vallès** (1999, p. 199): “*un concepto que no resulte aplicable no es válido dentro de una disciplina eminentemente práctica como la dogmática penal y por ello debe rechazarse*”.

Portanto, é impossível dizer que o crime é um instrumento ou, ainda, uma instituição do Direito Processual, porém, ao mesmo tempo, é impensável sua existência sem o processo. A constatação de que o crime não é somente um fato jurídico-material, mas também processual, é comprovada justamente pela falha epistemológica do processo, no sentido de que, se o processo penal não é hábil para constatação da verdade e que o crime é uma definição normativa e, por isso, artificial, sendo possível dizer que a conclusão da aplicação da norma que define o crime ao fato verificado no processo, independente da realidade. Então, a sentença penal condenatória, ao dizer que a conduta foi criminosa e foi praticada por um determinado alguém, instaura no mundo, ainda que artificialmente, um crime, porque aquela conduta que antes nada era, ou era alguma suspeita, passa a ser um crime.

Ou seja, a conduta passa a ganhar essa definição a partir do momento que a sentença penal condenatória legítima, isto é, que passou pelo procedimento epistemológico falho do processo, constitui-a. Então, é justamente a falha epistemológica do processo, a incapacidade de se conhecer a verdade — pois a recriação de fatos históricos pelo processo depende de uma infinidade de questões que, na maioria das vezes, não podem

compor o processo, seja por não serem lícitas ou mesmo porque não são conhecidas —, que torna o que se está a dizer crível do ponto de vista da artificialidade do crime, que é constituído na realidade por meio do processo, sem o qual ele não existe.

Isso posto, pode-se perguntar o que tal constatação, qual seja, de que o crime é um fato constituído pela sentença penal significa para a prática. Nesse ponto, a constatação anterior influi em vários aspectos. Em primeiro lugar, pode-se pensar na própria teoria do crime, ou melhor, da criminalização e de política criminal, de que o crime não é algo natural, mas sim fruto de processos de criminalização, oriundos da convivência social e, portanto, de fatos históricos, políticos etc., de modo a revelar que na verdade o crime pode ser um dos frutos da política criminal.

Para além disso, no âmbito forense, é possível reconhecer, por exemplo, a influência dos processos de criminalização na interação entre instâncias administrativa e criminal em processos judiciais — e, na seara administrativa, até mesmo na esfera extrajudicial —, o que quer dizer que, ao menos desse ponto de vista, um procedimento administrativo, ainda que independente do procedimento criminal, só pode afirmar a existência do crime após uma sentença penal transitada em julgado.

Ainda, e sem a expectativa de esgotar as possibilidades, o pensamento ora desenvolvido tem também uma influência nas fundamentações de medidas cautelares, em especial, da prisão preventiva. Isso porque, se o crime só passa a existir (não só de modo formal, mas também material) com a sentença penal, é prematura a fundamentação da prisão cautelar com base na gravidade do delito seja em concreto ou abstrato, afinal, pela posição aqui adotada, sequer existe crime para ser objeto de fundamento da decisão do magistrado. A fundamentação então deve considerar outras condições envolvendo o fato. Tal afirmação reforça a diretriz primeira das fundamentações das medidas cautelares, qual seja, que sua motivação (e fundamento) não poderá ser o objeto do processo penal (o crime que será objeto da imputação sob pena de significar indevida antecipação da sanção penal).

Portanto, e fazendo quase um neologismo com a teoria tripartida do crime, diante da hipótese colocada, o crime seria um fato antijurídico, típico, culpável e processual, isto é, que surge por meio do processo criminal.

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

Como citar (ABNT Brasil):

GOMES, A. C.; FALCO, G. C. O procedimento processual penal como último estandarte de construção objetiva do crime. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 12-13. DOI: 10.5281/zenodo.11624504. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1202)

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1202. Acesso em: 1 jul. 2024.

Notas

¹ “[...] a verdade material que se busca em processo penal não é o conhecimento ou apreensão absoluta de um acontecimento, que todos sabem escapar à capacidade do conhecimento humano; tanto mais que aqui intervêm, irremediavelmente, inúmeras fontes de possível erro [...]” (Dias, 2004, p. 204).

² “Foi mérito de Von Liszt ter criado na base das especiais relações intercedentes entre vários pensamentos do crime [...], o modelo tripartido do que chamou de ciência conjunta (total ou global) do Direito Penal [...]”.

Referências

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais doutrina geral do crime*. São Paulo, Revista dos Tribunais; Portugal, Coimbra Editora, 2007.
FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

Mas ciências só ‘relativamente’ autônomas: visando por esta via encarar sobretudo a autonomia da política criminal e da criminologia perante o estudo estritamente jurídico do crime e seu tratamento ‘dogmático’ e ‘sistemático’, o modelo da ‘ciência conjunta’ tinha como ponto essencial dar a compreender que qualquer uma das três vertentes seria em último termo relevante para a tarefa da aplicação do Direito Penal e, por aí, para a tarefa sócio-política de controlo do fenómeno do crime” (Dias, 2007. p. 20).

LISZT, Franz Von. *La idea de fin en el derecho penal*. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.
RAGUÉS I VALLÉS, Ramon. *El dolo y su prueba en el proceso penal*. Barcelona: José María Brosch, 1999.

TRIBUNAIS DO CRIME E A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

CRIMINAL COURTS AND THE THEORY OF DOMINANCE

Lucas Starling Albuquerque  

Cerqueira¹

Universidade Vila Velha, UVV, Brasil
starling.pcsc@gmail.com

Henrique Geaquinto Herkenhoff²  

Universidade Vila Velha, UVV, Brasil
henrique.herkenhoff@uvv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11224738>

Resumo: O presente artigo, através de revisão bibliográfica, analisa a existência dos popularmente conhecidos Tribunais do Crime no âmbito das organizações criminosas no Brasil, bem como a necessidade de aplicação da Teoria do Domínio do Fato perante os crimes contra a vida praticados nesse contexto, apresentando como hipótese o desafio para investigação criminal e seus operadores a fim de viabilizar tal aplicação na prática da persecução penal.

Palavras-chave: Homicídios; Organizações criminosas; Crime organizado; Autoria mediata; Domínio da organização; Coautoria.

Abstract: This article analyzes through a bibliographical review the existence of the popularly known Crime Courts in the context of criminal organizations in Brazil, as well as the need to apply the Theory of Dominance to crimes against life committed in this context, presenting as a hypothesis the challenge for criminal investigation and its operators to make such application feasible in the practice of criminal prosecution.

Keywords: Murders; Criminal organizations; Organized crime; Indirect perpetration; Domination of the organization; Coauthorship.

1. Introdução

A ocorrência de crimes contra a vida humana consiste em um grande desafio para os órgãos de segurança pública e persecução penal, seja pela comoção social e repulsa gerada por esse tipo de crime, seja pela sua relevância no universo jurídico, visto tratar-se do principal bem jurídico tutelado pelo Direito, devido à complexidade de seus procedimentos, tanto investigativos, quanto judiciais, inclusive possuindo um procedimento específico para seus julgamentos, o Tribunal do Júri. Além da relevância já mencionada, os crimes contra a vida são de extrema importância para a gestão da segurança pública, visto representarem indicadores fundamentais para avaliação de índices de criminalidade e violência em determinadas regiões.

Tão desafiador quanto a prevenção e a repressão dos homicídios para a segurança pública, tem sido o enfrentamento

ao crime organizado pelo poder estatal, visto que as organizações criminosas têm se fortalecido com o passar do tempo, expandindo suas atividades e tornando-se cada vez mais influentes na sociedade e nas dinâmicas de violência locais. Nesse cenário, entre homicídios e crime organizado, têm-se os popularmente conhecidos “Tribunais do Crime”, espécie de estruturas informais, existentes no âmbito de organizações criminosas, em que são realizados julgamentos e execuções sumárias, de acordo com as “normas” das facções, cuja pena aplicada, muitas vezes, é a de morte, resultando assim em homicídios cometidos por membros de organizações criminosas.

Os Tribunais do Crime apresentam-se como um grande desafio para o Poder Público, desde a investigação criminal, realizada pelas polícias judiciárias no Brasil, pois os crimes ocorridos

¹ Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira Univix. Especialização em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – Fadileste; em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen; em Criminologia pela Faculdade UniBF; em Inteligência Policial pela Faculdade UniBF; em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - Acadepol/SC (2022). Mestrando em Segurança Pública pela Universidade de Vila Velha - UVV. Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Instagram: @henrique.herkenhoff. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/lucas-starling-albuquerque-cerqueira-278447304/>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0040850983407741>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7424-4771>.

² Pós-doutor em Gestão Pública pela UFES. Doutor em Direito Civil pela USP. Especialização em Direito do Estado e em Direito Penal e Processual Penal. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Conselheiro estadual (2019/2021) e presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB/ES. Colunista semanal do jornal A Gazeta. Membro do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo (2020). Professor da Universidade Vila Velha, na graduação em Direito e no Mestrado Profissional em Segurança Pública. Foi procurador de diversos órgãos públicos, membro do Ministério Público Federal em 1ª e 2ª Instância, Desembargador Federal do TRF3 e Secretário de Estado da Segurança Pública do Espírito Santo. Advogado. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/henrique-geaquinto-herkenhoff-a68a5974/>. Facebook: <https://www.facebook.com/henrique.geaquintoherkenhoff>. Instagram: @agt.starling. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1267-1314>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2743678225928007>.

nesse contexto demandam técnicas de investigação complexas, específicas das investigações de homicídios, iniciadas desde o atendimento ao local de crime ou do encontro do cadáver, e também técnicas específicas das investigações de organizações criminosas, como os meios de obtenção de provas previstos na Lei 12.850/13, até o prosseguimento das investigações perante os demais órgãos de persecução penal, quais sejam, Ministério Público e Poder Judiciário, em que se faz essencial o conhecimento e a aplicação da Teoria do Domínio do Fato pelos operadores para adequada responsabilização dos envolvidos nesse tipo de crime. Afinal, essencial responsabilizar aqueles que possuem poder de decisão de determinado fato criminoso no contexto do crime organizado, visto que, raramente, as lideranças “sujam suas mãos” e se envolvem diretamente com a prática de determinados ilícitos, apenas emanando ordens.

Nesse sentido, o presente artigo abordará, por meio de pesquisa bibliográfica, a partir da análise de referências teóricas de literatura e produções científicas (Fonseca, 2002), o funcionamento das organizações criminosas e dos Tribunais do Crime no Brasil, bem como do que se trata a Teoria do Domínio do Fato, apresentando como hipótese o quão desafiador é para os operadores responsáveis pela investigação criminal demonstrarem o “domínio do fato” pelas lideranças das organizações criminosas a fim de viabilizar a aplicação de tal teoria.

2. Organizações criminosas e Tribunais do Crime

Diversos autores renomados, como Eugênio Raúl Zaffaroni, Alba Zaluar, Michel Misse e Sérgio Adorno, abordam o tema do crime organizado, buscando conceituar e debater características das organizações criminosas, o que foi, de certa forma, “pacificado”, no Brasil, após a conceituação legal, inicialmente trazida pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 2000, promulgada pelo governo brasileiro através do Decreto 5.015/2004, e, em 2013, com a promulgação da Lei 12.850/13, que, em seu art. 1º, definiu:

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional.

Tal legislação, além de mencionar a associação estruturalmente ordenada, menciona ainda, em seu art. 4º, ao tratar dos resultados advindos da colaboração premiada, “a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa” (Brasil, 2013).

Além do conceito legal, alguns autores apontam características específicas dessas organizações. Alba Zaluar (2004) pontua que algumas organizações são mais centralizadas e hierárquicas, enquanto outras são mais descentralizadas e flexíveis. Michel Misse (2007) menciona o exercício do controle territorial através do uso da intimidação física e violência utilizadas pelas facções. Guaracy Mingardi (2007) identifica características definidoras da existência de uma organização criminosa, quais sejam: hierarquia, previsão de lucros, divisão de tarefas, planejamento empresarial e simbiose com o Estado.

Acerca dos Tribunais do Crime, que atuam como instância alternativa de resolução de conflitos operada pelo crime organizado, embora sua existência e suas práticas sejam conhecidas do público geral de forma genérica, retratados muitas vezes pela mídia, alguns apontamentos e características encontrados na literatura, através de autores que pesquisaram a fundo algumas organizações criminosas e suas estruturas,

fazem-se necessários para melhor compreensão do que, de fato, se tratam esses “tribunais”.

Gabriel Feltran (2010) cita o fato de os tribunais do crime serem descentralizados, sendo utilizados muitas vezes ruas, becos não habitados, matagais, presídios e até mesmo vias telefônicas como espaços para sua realização, o que, atualmente, com o avanço da tecnologia, evoluiu para realização através de grupos em aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram. O autor menciona ainda que os debates dos tribunais do crime são agonísticos e suas decisões, amparadas no respeito aos princípios da facção, são sentenças autorizativas, que modelam uma “ética” do “mundo do crime”. (Feltran, 2018)

Camila Dias (2011) aponta que a constituição dos tribunais do crime foi possibilitada pela conquista da hegemonia da organização que ocorreu no transcurso de sua história, com a passagem da vingança privada para a coletiva, reconhecendo-os como instâncias soberanas de resolução de conflitos, visto que, ao contrário do que ocorria no início da organização, não se apresenta mais como imposição da vontade pessoal de um líder, mas uma decisão coletiva, o que foi importante para que tal prática adquirisse a aparência de um ordenamento jurídico legítimo, acima das partes conflitantes.

Francis Meneghetti (2019) menciona a responsabilidade da organização criminosa pelo desencadeamento de várias execuções sumárias em decorrência das decisões determinadas pelos tribunais do crime, ressaltando que muitas das decisões desses tribunais partem do interior das unidades prisionais e cita a existência de “juizes” que apreciam os fatos e definem uma sentença, que costuma ser executada sumariamente. Menciona ainda que, embora não seja a regra, a vítima ou o credor que solicitou o julgamento pode participar da definição da punição ao réu. Aponta que os julgamentos são realizados com base em descrição dos fatos que os motivaram, oitiva das testemunhas, tendo o acusado o direito de falar em sua defesa; os juizes fazem questionamentos e intervenções a fim de chegarem a uma compreensão completa do fato; logo após, debatem entre si e chegam ao veredito, sendo estabelecido então quem irá ser responsável pela punição, podendo ser um dos integrantes do tribunal, a vítima ou solicitante, ou um familiar dela. Inicialmente, apenas integrantes da organização criminosa realizavam as execuções, porém, devido às mudanças ocorridas na facção, simpatizantes passaram a poder executá-las, mediante autorização.

Lopes e Briceño-León (2023), ao analisarem a produção e a reprodução da justiça criminal pela facção “Bonde dos 40” nas periferias de São Luís, capital do Maranhão, mencionam que as punições são precedidas de “debates” conduzidos pelas lideranças locais.

3. Teoria do Domínio do Fato e autoria mediata

Mesmo constituindo-se através de uma lenta e progressiva construção doutrinária, sendo aperfeiçoada ao longo do tempo, a Teoria do Domínio do Fato, desde sua origem, no início do século XX, com Hegler e Wetzel, passando por Roxin, até os tempos atuais, ainda é bastante discutida pela doutrina penal, sendo sua aplicabilidade motivo de questionamentos e divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Portanto, não se pretende no presente artigo aprofundar, muito menos esgotar a explicação de tal teoria propriamente dita, ou mesmo abordar toda sua evolução histórica e dogmática, visto que renomados juristas e doutrinadores pátrios, como Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bittencourt, Rogério Greco e Paulo César Busato já se debruçaram nessa temática e, em suas obras, abordam o assunto de forma mais específica e verticalizada. Dessa forma, focar-se-á em apresentar o conceito básico de uma das vertentes de tal teoria, qual seja a teoria do domínio por organização, e sua aplicação no combate à criminalidade

organizada, mais especificamente, aos crimes cometidos no contexto dos Tribunais do Crime.

Resumidamente, a Teoria do Domínio do Fato, sistematizada por **Claus Roxin** (1985), levando em conta elementos subjetivos de vontade e controle sobre as ações criminosas, estabelece três hipóteses diversas de autoria, quais sejam: autoria imediata (domínio da ação); coautoria (domínio funcional); e autoria mediata ou intelectual (domínio da vontade). Ao tratar o autor mediato como sendo o “homem de trás”, excluindo a hipótese de mera indução, **Roxin** (2006) menciona como uma terceira forma independente de autoria mediata o domínio do fato em virtude de aparatos organizados de poder, em que se encaixam as organizações criminosas, visto que o próprio autor menciona tal aparato como sendo composto por uma pluralidade de pessoas, integradas em uma estrutura em que cooperam em funções relativas à organização, onde o homem de trás possui o domínio sobre o resultado, não desempenhando um papel decisivo aquele que age individualmente, visto haver muitos executores dispostos a cumprirem as ordens do superior naquela organização. Ainda, ao distinguir as hipóteses de autoria, menciona a possibilidade de influir do homem de trás, o autor mediato ou intelectual, que assegura a produção do resultado sem a necessidade de executar com as próprias mãos, utilizando-se do aparato à sua disposição, coexistindo então com o domínio da ação do executor, o autor imediato, embora distingam-se. Por fim, o autor apresenta condições e fatores para o reconhecimento do domínio da organização, sendo eles: poder de mando; desvinculação do ordenamento jurídico; fungibilidade do autor imediato; e elevada disponibilidade ao fato do executor.

No mesmo sentido, além de apontarem também as três manifestações concretas da ideia de domínio do fato já mencionadas, **Luis Greco et al.** (2014) apontam que Roxin reconhece a possibilidade de autoria mediata por um “autor por trás do autor”, como sendo um instrumento plenamente responsável, o “homem de trás”. Os autores apresentam ainda autoria por meio de um aparato organizado de poder, categoria que Roxin publicou inicialmente em 1963 e, desde então, tornou-se em que superiores emitem a ordem de cumprimento de uma ação recebida pelos executores, que agem como meras engrenagens de uma estrutura automática, apresentando como requisitos para tal caracterização a emissão de uma ordem que pressuponha posição de poder em uma organização estruturada verticalmente, dissociada da ordem jurídica, cujos executores sejam fungíveis. Apontam, portanto, que pessoas em posição de comando em organizações criminosas são verdadeiros autores mediatos, estando em conformidade com os parâmetros de imputação existentes na história e, com o fato de que nas estruturas verticalizadas dissociadas do direito, a responsabilidade da liderança tende a aumentar em função do distanciamento do agente em relação ao acontecimento final. Falam ainda sobre a coautoria como maneira de dominar um fato através de uma atuação coordenada, em divisão de tarefas,

quando duas ou mais pessoas contribuem para a realização de um ato relevante de um delito, partindo de uma decisão conjunta de praticar o fato, tendo o domínio funcional do fato como consequência jurídica a chamada imputação recíproca. Embora os autores apontem as intensas discussões que permeiam a figura do domínio da organização, mencionem que o domínio da organização não se confunde com o domínio do fato, sendo uma forma de aparição do domínio mediato do fato, e concluem que não decorre, em absoluto, da teoria do domínio do fato que o mandante seja autor e tampouco que quem tenha posição de comando seja automaticamente autor, visto não existir responsabilidade penal pela mera posição, são categóricos ao dizer que um sujeito é autor mediato quando possui o domínio de uma organização verticalmente estruturada e dissociada da ordem jurídica, atendendo assim aos requisitos do domínio da organização ou da coautoria, o que claramente ocorre nos julgamentos e execuções decorrentes dos Tribunais do Crime.

Eduardo Cavalcanti (2005), ao deparar com o desafio já mencionado do enfrentamento ao crime organizado e analisar de forma aprofundada a Teoria do Domínio do Fato, conclui que a tese do domínio da vontade através de aparatos organizados de poder pode ser perfeitamente aplicada aos casos de criminalidade organizada, apresentando a ampliação do conceito de autoria mediata nesses casos como alternativa adequada no combate ao crime organizado.

4. Considerações finais

Ante o exposto, é evidente a existência de hierarquia nas organizações criminosas, e, através da liderança exercida, o domínio exercido pelas lideranças sobre os crimes cometidos pelos demais membros, o poder de mando, que se amolda perfeitamente ao conceito de autoria mediata definido por Roxin e a adequação aos requisitos criados pelo autor. Mais especificamente, nos “julgamentos” perpetrados nos Tribunais do Crime, onde essas lideranças, que detêm o

domínio da organização, atuam como juízes, julgando e, muitas vezes, proferindo sentenças de morte aos “condenados” e até mesmo exercendo contribuição direta e relevante nas execuções, caracterizando a coautoria, o domínio do fato é indubitável, sendo a aplicação de tal teoria a única possibilidade de adequada responsabilização penal pelos crimes ocorridos neste contexto.

Ocorre que, muitas vezes, a investigação criminal realizada pela polícia judiciária, focada na apuração de autoria e na materialidade dos crimes, limita-se ao esclarecimento dos executores, os autores imediatos, não se aprofundando na identificação de motivação e possível autoria mediata, o que é um grande equívoco e um problema para devida persecução criminal. Sabendo disso, os líderes e as pessoas que possuem cargos relevantes na hierarquia das facções criminosas se aproveitam da lacuna investigativa e da não aplicação da Teoria do Domínio do Fato, ordenando as vezes que membros inimputáveis da organização realizem as execuções, resultando, de certa forma, em impunidade.

Ocorre que, muitas vezes, a investigação criminal realizada pela polícia judiciária, focada na apuração de autoria e na materialidade dos crimes, limita-se ao esclarecimento dos executores, os autores imediatos, não se aprofundando na identificação de motivação e possível autoria mediata [...]

Sendo assim, é de extrema importância que os policiais judiciários realizem investigações de excelência, seguindo métodos e procedimento legais, visando exaurir as hipóteses formuladas, para que todos os envolvidos sejam devidamente responsabilizados pelos crimes cometidos e as diligências realizadas restem exitosas. Para tanto é essencial que os investigadores tenham profundo conhecimento das dinâmicas criminais locais, do funcionamento e forma de atuação das organizações criminosas presentes naquela circunscrição, sua organização, hierarquia, quem são seus membros, quais os cargos ocupados pelos facionados, suas funções na organização, área de domínio, os titulares de poder decisório, quem são os líderes, ou, no caso dos Tribunais do Crime, os “juizes”, que julgam e proferem ordens para matar, e, muitas vezes, também auxiliam materialmente as execuções. Para obter tal sapiência, é necessário realizar uma combinação de métodos investigativos específicos de investigações de homicídios e também de investigações de organizações criminosas, devendo se fazer valer de técnicas especiais de investigação, como as previstas na Lei 12.850/13, a integração e a troca de informações com demais setores da sociedade e órgãos da segurança pública locais, bem como valer-se de informações de inteligência, extremamente importantes no enfrentamento ao crime organizado. Como mostrado, pode haver uma variação do poder de decisões entre organizações criminosas, que podem ser mais rígidas, concentrando o poder decisório em um único líder, que exerce uma liderança

centralizada, ou mais flexível, conferindo certa autonomia a outras lideranças, podendo ser regionais ou locais. Tal conhecimento por parte do investigador é primordial para a responsabilização de seus membros, a depender do nível de influência e poder de mando que exercem em relação aos integrantes que estão abaixo de seu “cargo” na cadeia hierárquica da facção.

É necessário ainda, além de ter o conhecimento, que o investigador explicita-o nos autos do procedimento investigativo, em seus relatórios de investigação e demais peças produzidas, indicando a cadeia hierárquica daquela organização envolvida, apontando os membros que possuem poder decisório naquela facção, quem executou (autor imediato) o crime e quem deu a ordem, ou autorizou a execução (autor mediato), assim como qual foi a motivação, para que, dessa forma, tais informações cheguem de maneira clara aos demais órgãos de persecução penal, de modo a não deixar dúvidas acerca da dinâmica do ocorrido, do funcionamento da organização criminosa e sua estrutura de julgamentos própria, demonstrando claramente que a atuação dos envolvidos atenda aos requisitos do domínio da organização (estrutura verticalizada, dissociação do direito, fungibilidade do executor) ou da coautoria (decisão comum, contribuição relevante), a influência e o poder decisório de seus líderes ou membros que possuem um nível hierárquico superior na estrutura organizacional, aplicando-se assim a Teoria do Domínio do Fato, a fim de que ocorra a adequada responsabilização criminal dos envolvidos nesses crimes.

Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

CERQUEIRA, L. S. A.; HERKENHOFF, H. G. Os tribunais do crime e a teoria do domínio do fato. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 14-17, 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.11224738. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1050. Acesso em: 1 jul. 2024.

Referências

BRASIL. *Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 1 maio 2024.

CAVALCANTI, Eduardo de Araújo. *A ampliação do conceito de autor mediato à luz da teoria de Claus Roxin como forma de combate à criminalidade organizada*. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4226>. Acesso em: 1 maio 2024.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. <https://doi.org/10.11606/T.8.2011.tde-13062012-164151>

FELTRAN, Gabriel de Santis. Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo. *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000100005>

FELTRAN, Gabriel. *Irmãos: uma história do PCC*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FONSECA, João José Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

LOPES, Thiago Brandão; BRICEÑO-LEÓN, Roberto. A justiça penal do Bonde dos 40: uma análise da aplicação da justiça criminal em São Luís - MA, Brasil. *Espacio Abierto*, Caracas, v. 32, n. 2, p. 169-186, 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.8075446>

MENEGHETTI, Francis Kanashiro. *Organizações totalitárias: esquadrões da morte, tribunais do crime e o Hospital Colônia de Barbacena*. Curitiba: Appris, 2019.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da inteligência no controle do crime organizado. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 51-69, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300004>

MISSE, Michel. *Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana*. Vasco da Gama: Lúmen Juris, 2006.

ROXIN, Claus. O domínio da organização como forma independente de autoria mediata. Tradução de Paulo César Busato. *Justiça e Sistema Criminal*, v. 3, n. 5, jul./dez. 2011.

ROXIN, Claus. *Voluntad de dominio de la acción mediante aparatos de poder organizados*. Buenos Aires: Depalma, 1985.

ZALUAR, Alba. *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

USO DE *BITCOINS* EM ATOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO: DISSENSOS DOUTRINÁRIOS

USE OF BITCOINS IN ACTS OF MONEY LAUNDERING: DOCTRINAL DISAGREEMENTS

Renata da Silva Rodrigues¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
renatasr85@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175344>

Resumo: O artigo aborda posições doutrinárias acerca dos requisitos do uso criminoso de *bitcoin* para efetivo enquadramento da ação nos núcleos do tipo penal da Lei 9.613/1998, especialmente para a definição dos meios de produção probatória e de elementos informativos em crimes do tipo. Os dissensos identificados apontam diferentes interpretações quanto à conduta de ocultação e dissimulação devido às características da tecnologia, especialmente a sua rastreabilidade.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; *Bitcoin*; Investigação policial; Tipificação penal.

Abstract: The article addresses doctrinal positions regarding the requirements for the criminal use of bitcoin to be classified within the Law 9,613/1998, especially for the definition of the means of producing evidence and informational elements in this type of crimes. The identified disagreements point to different interpretations regarding the conduct of concealment and dissimulation due to the characteristics of the technology, especially its traceability.

Keywords: Money laundering; Bitcoin; Police investigation; Criminal classification.

1. Introdução

Com a evolução da tecnologia de *blockchain* e a paulatina popularização do uso de criptomoedas, com o protagonismo do *bitcoin* no mercado, percebe-se a preocupação de países e órgãos intergovernamentais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi),¹ com os riscos associados à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo em transações envolvendo ativos virtuais, gênero do qual a criptomoeda é espécie. Os riscos identificados pelo Gafi (2021) se originam, essencialmente, das características de tais ativos – a possibilidade de relações negociais não presenciais, a movimentação rápida global de fundos, o pseudoanonimato e a possibilidade de um provedor de serviços atuar em diversas jurisdições.

Tratando-se de uma tecnologia relativamente recente, que exige, em alguma medida, conhecimento técnico específico, e dadas suas características – que já de plano sugerem desafios operacionais a serem superados pelo investigador para seguir o “caminho do dinheiro” –, é bem-vindo que se perquiria, em nível acadêmico, sobre as repercussões de tal tecnologia na investigação policial de crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse ponto, chama a atenção que se identificam na literatura

de referência entendimentos divergentes quanto aos cenários em que o uso do *bitcoin* configura, ou não, os núcleos do tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/1998.

No presente artigo, propomos uma perfunctória análise quanto aos dissensos doutrinários identificados, visando a subsidiar a tomada de decisões pela autoridade policial no curso da instrução de inquérito policial dessa espécie.

2. *Bitcoins* e riscos para lavagem de dinheiro

A utilização de criptomoedas – assim compreendidos os ativos virtuais descentralizados, protegidos por criptografia e que podem ser utilizados como meio de troca – é um fenômeno relativamente recente na história; seu surgimento ocorreu em 2008, com a criação do *bitcoin*, a principal criptomoeda até os dias atuais, com um mercado atual de aproximadamente US\$ 1,393 trilhão, o triplo do valor circulante da segunda colocada.² Trata-se de um meio de troca que se vale da tecnologia do *blockchain* – uma base de dados distribuída que mantém uma lista crescente de registros, chamados blocos – e da criptografia para assegurar a validade das transações e a criação de novas unidades da moeda (Nakamoto, 2008).

¹ Mestranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Delegada de Polícia Federal. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6631864735480454>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4593-9774>,

O *bitcoin* e a tecnologia do *blockchain*, porquanto originados de forma espontânea, como código aberto (*open source*), e mantidos por uma rede de consenso, dispõem de vasta documentação na *internet*. Sua origem, inclusive, deu-se pela publicação em um *mailing list* de um *paper* intitulado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”, por indivíduo de pseudônimo **Satoshi Nakamoto** (2008), em que ele apresenta as premissas da tecnologia de um “dinheiro eletrônico” baseado em uma rede *peer-to-peer* que utiliza um sistema de prova de trabalho (*proof of work*) para manter um registro público de transações.

Como bem resume **Antonopoulos** (2017, p. 2, tradução nossa):

O *bitcoin* consiste em: uma rede ponto a ponto descentralizada (o protocolo *Bitcoin*); um registro público de transações (a *blockchain*); um conjunto de regras para validação de transações independente e para emissão de moeda (regras de consenso); um mecanismo para atingir um consenso global descentralizado em uma cadeia de blocos (o algoritmo da prova de trabalho)

Antonopoulos (2017) ensina que, em uma transação com *bitcoins*, a rede é informada que o titular de determinados fundos autorizou a transferência daquele valor a um novo titular e, então, o novo titular poderá agora gastar os *bitcoins* recebidos com uma nova transação enviada à rede; a transação, para ser registrada no *blockchain*, demanda que tenha sido “assinada”, por meio da chave privada de criptografia, o que desde já evidencia que obter controle sobre fundos em *bitcoins* significa obter controle sobre a chave privada (e a decorrente chave pública), abrindo caminhos para digressões quanto às possibilidades de sequestro de ativos.

Por características que lhe são únicas, como a ausência de custos para armazenamento, sua disponibilidade 24/7, o pseudoanonimato, a descentralização e a possibilidade de transações sem limitação territorial, na prática policial é possível constatar que as criptomoedas foram sendo gradualmente incorporadas às práticas criminosas. Não só a crimes cibernéticos próprios (como produto de crime de fraudes e invasões em meio digital), mas também em crimes perpetrados fora do ambiente virtual – desde crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (como comum ativo em instituições de funcionamento não autorizado), até a sua utilização em etapas dos denominados crimes de lavagem de dinheiro.

Segundo a **Europol** (2021, tradução nossa), “o uso criminal de criptomoedas não é mais primordialmente confinado a atividades de cibercrime, mas agora se relaciona a todos os tipos de crime que exigem a transmissão de valor monetário”. O organismo reconhece, contudo, que lavagem de dinheiro é a principal atividade criminosa associada ao uso ilícito de criptomoedas e que a popularização do uso de criptomoedas acarretou seu aumento de uso dela em esquemas de lavagem de dinheiro (**Europol**, 2021).

Apenas recentemente, por meio da Lei 14.478/2022,⁹ o Brasil deu início ao processo de adequação à Recomendação 15 do Gafi, que prevê a regulamentação dos provedores de serviço em ativos virtuais para adequação às diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro.

Os trabalhos do Gafi na área se iniciaram em 2014, consubstanciados na edição do relatório “*Virtual currencies: key*

definitions and potencial AML/CFT Risks”, ainda com adoção do termo “moedas virtuais” (*virtual currency*) ao invés do atual termo “ativos virtuais”. O relatório traz definições iniciais quanto à tecnologia e dedica uma seção para introduzir os riscos potenciais, que podem ser resumidos como (a) maior grau de anonimato do que os meios tradicionais de pagamento, que é aumentado no caso de sistemas descentralizados, como o *Bitcoin*, que não possuem servidor ou provedor central, nem identificação dos consumidores vinculados a uma determinada carteira/endereço público; (b) pela descentralização do sistema, forças de aplicação da lei não logram requisitar informações a uma entidade central para fins de investigação ou para fins de confisco de ativos; (c) o alcance global das moedas virtuais, que podem ser acessadas via *internet* e usadas para pagamentos transfronteiriços e transferências de fundos, além de comumente utilizarem diferentes entidades, espalhadas em mais de um país, para tal fim, o que pulveriza a responsabilidade pelo *compliance* em prevenção à lavagem de dinheiro, além de dificultar o acesso a dados pelas forças de aplicação da lei (**Gafi**, 2014).

O **Gafi** (2020) editou também um compilado de indicadores de *red flags* associados a ativos virtuais a partir de estudos de casos oferecidos pelos países-membros, de casos de mau uso de ativos virtuais disponíveis em domínio público e da própria documentação já produzida pelo órgão.

3. Do enquadramento de ações com uso de *bitcoin* nos núcleos do tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98

Os riscos identificados pelo Gafi e por outros organismos nas atividades com uso de criptomoeda permitem desde já a identificação de pontos de interesse a uma investigação de lavagem de dinheiro e antecipam possíveis tipologias. Contudo o arcabouço de orientações e *standards* apresentados não parece se ocupar de definir quais condutas envolvendo o uso de criptomoedas efetivamente configuram o crime de lavagem de dinheiro, ainda que aponte um aumento do risco de forma geral.

Uma pesquisa acerca dos requisitos de uso da tecnologia para configurar o enquadramento no tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/1998 aponta a existência de dissenso em nível nacional. Há, entre os autores, diferentes interpretações quanto à aplicabilidade dos núcleos e complementos do referido tipo penal, especialmente por conta das inéditas características da tecnologia. São expostos, aqui, os cenários que entendemos mais prováveis de ocorrerem no curso de uma investigação, afastando deste estudo cenários de maior complexidade e de mais difícil execução.

Tem-se primeiramente a questão de possível configuração do crime no contexto de movimentação de fundos de *bitcoin* de origem ilícita para uma carteira privada – mais especificamente uma carteira fria (*cold wallet*), que ficasse guardada na casa do autor para posterior movimentação. Para **Bueno** (2020), a conduta é típica – seria caso de ocultação de valores provenientes de infração penal, porquanto a modalidade ocultação não exigiria elemento subjetivo específico – e eventual nova movimentação dos fundos caracterizaria ato de dissimulação. **Moraes** (2022, p. 202) discorda, afirmando que tal conduta:

[...] não preenche os requisitos da tipicidade objetiva do delito de lavagem de dinheiro. Não há uma conduta capaz de “ocultar” ou “dissimular” qualquer uma das características do *bitcoin*. Mesmo

após a transação: a) sua “natureza” continuará sendo a mesma, isto é, *bitcoins*; b) sua “origem” e “movimentação” continuarão sendo verificáveis mediante consulta à *blockchain*, de natureza pública; c) a “localização” continuará sendo a mesma, isto é, na *blockchain*; d) a “propriedade” não será ocultada, visto que sua verificação é plenamente possível na *blockchain* (o indivíduo que possui a “chave privada” correspondente ao “endereço”).

Quanto à troca de moeda corrente por criptomoeda – seja por compra via terminal de autoatendimento, por transações ponto a ponto ou por *exchange*, **Weisheimer et al.** (2022), da mesma forma que **Miranda e Vianna** (2020), entendem que se trataria da fase de colocação da lavagem.

Telles e Amaral (2018) também concluem que a conduta de adquirir *bitcoins* mediante pagamento em dinheiro em espécie por meio de uma transação pessoal ou de uma plataforma de negociação comporia a primeira etapa do crime de lavagem (colocação).

Moraes (2022), por outro lado, sustenta que, se o próprio detentor dos valores de origem ilícita se dirigir ao caixa eletrônico e realizar a conversão, não haverá conduta de lavagem, pois não teria tido a capacidade de ocultar ou dissimular a utilização do objeto material do delito. Da mesma forma, no cenário de troca de moeda corrente por *bitcoins* via *exchange*, entende o autor que configura ato de lavagem apenas se o dinheiro for originado de uma conta bancária em nome de terceiro e transferido para uma conta em *exchange* aberta na mesma titularidade, pois tal hipótese é capaz de efetivamente ocultar a disposição ou a propriedade dos recursos ilícitos.

Percebe-se que a análise de **Moraes** (2022) utiliza como ponto central a questão de a conduta adotada ser passível ou não de permitir observar o caminho percorrido pelos recursos, ainda que no *blockchain*. O autor sustenta que, por sua natureza pública, em diversas condutas, o *blockchain* permitiria ao investigador obter informações quanto ao endereço ao qual os valores foram destinados, o que desnatura a ideia de ocultação e dissimulação, exceto se a conduta veicular outras circunstâncias capazes de ocultar ou dissimular algum dos caracteres dos direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, como nos exemplos acima.

Diferentemente de Moraes, ao abordar a primeira fase do crime de lavagem (colocação), **Weisheimer et al.** (2022) e **Miranda e Vianna** (2020) nada referem quanto a requisitos adicionais a serem preenchidos para que o ato de conversão de valores ilícitos em criptomoeda configure a ocultação. Ambos indicam,

contudo, dentre as tipologias possíveis, formas de aquisição que usualmente implicam em maior distanciamento da identidade do criminoso, como transações ponto a ponto e até mesmo o recebimento em ativos virtuais por produtos e serviços prestados.

O critério adotado por Moraes parece igualmente colidir com as conclusões de **Telles e Amaral** (2018), que de início já reconhecem que rastrear transações no *blockchain* é um processo complexo que depende de auxílio policial altamente especializado; possivelmente por conta disso, divergem os autores nos cenários que configurariam ou não ocultação ou dissimulação.

Grzywotz (2019 *apud Estellita*, 2020), ao analisar as possíveis condutas de ocultar e dissimular à luz da legislação alemã, restringe bastante o enquadramento de usos do *bitcoins* no crime de lavagem, alegando que lhes faltaria uma atividade corpórea de efetivamente esconder o bem e sustentando que o histórico de transações está totalmente disponível no *blockchain*, possuindo as autoridades meios de descobrir o caminho que o *bitcoin* faz, em aproximação com as conclusões de **Moraes** (2022).

4. Considerações finais

As preocupações externadas por órgãos como a Europol e o Gafi quanto ao aumento do uso de ativos virtuais em esquemas de lavagem de dinheiro deixam claro que determinadas características desses ativos (maior grau de anonimato, descentralização, alcance global) favorecem seu uso para fins ilícitos. O dissenso doutrinário ora apresentado parece gravitar essencialmente em torno da questão se a tecnologia em si é suficiente para configurar a ocultação e a dissimulação de caracteres dos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, ou se outras circunstâncias

atreladas a uma transação envolvendo *bitcoin* são necessárias para configurar o tipo penal.

Por um lado, há a hipótese de que uma transação simples, sem adoção de medidas extraordinárias de ocultação ou dissimulação, não seja passível de configurar o crime de lavagem de dinheiro por conta de sua rastreabilidade no *blockchain*. Nesse ponto, entendemos pertinente consignar que, embora haja ferramentas que permitam às forças de aplicação da lei tentarem vincular um determinado endereço *Bitcoin* a uma pessoa ou entidade para afastar o pseudoanonimato da transação, é necessário levar em consideração que rastrear transações no *blockchain* é um processo complexo, que depende de conhecimento especializado, por não permitir, de

As preocupações
externadas por órgãos
como a Europol e o Gafi
quanto ao aumento do
uso de ativos virtuais em
esquemas de lavagem
de dinheiro deixam claro
que determinadas
características desses
ativos (maior grau de
anonimato,
descentralização, alcance
global) favorecem seu
uso para fins ilícitos.

plano, indicar a titularidade de uma carteira. Ademais, a exequibilidade do rastreamento de um recurso não é, por si só, capaz de afastar a ocultação e/ou dissimulação do tipo penal – Souto (2005, *apud* De Carli, 2013) afirma que o tipo objetivo não guardaria relação com a impossibilidade de se descobrir a lavagem operada.

Por outro lado, a hipótese de que tais transações simples configurariam, em qualquer situação, uma das etapas do crime de lavagem, parece igualmente passível de ponderação, na medida em que a conversão *v.g.* de valores em espécie ou depositados em conta corrente para *bitcoins*, em alguns cenários, não parece fazer exsurgir a ocultação e a dissimulação exigida no tipo penal, assemelhando-se a casos em que o

produto do crime, na forma de ativos mais tradicionais, não tem nenhum de seus caracteres iniciais efetivamente mascarados.

É certo que mais aprofundada análise dos dissensos aqui apresentados em caráter preliminar e não exaustivo deverá perpassar, necessariamente, pela revisão de conceitos doutrinários referentes ao tipo penal pátrio, uma vez que parte das divergências parece se centrar nos conceitos de ocultação e dissimulação – os quais, em sua formulação originária na Convenção de Viena, certamente não tinham em mente sua adequação ou não a fenômenos criminosos contemporâneos como as criptomoedas, e que mesmo antes do advento dessa nova criminalidade já eram objeto de debates doutrinários quanto ao significado dos verbos “ocultar” e “dissimular”.

Informações adicionais e declarações da autora (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

RODRIGUES, R. S. Uso de *bitcoins* em atos de lavagem: dissensos doutrinários. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 18-21, 2024. DOI:

10.5281/zenodo.11175344. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1052. Acesso em: 1 jul. 2024.

Notas

- ¹ Órgão que se ocupa do desenvolvimento de padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo.
- ² Estimativa extraída do site coinmarketcap.com, aba “capitalização de mercado”. Acesso em: 28 mar. 2024.
- ³ Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de

serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, impondo que tais prestadoras apenas possam operar no país com autorização prévia e que devem seguir diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A regulamentação do mercado, a cargo do Banco Central, ainda não foi finalizada.

Referências

ANTONOPOULOS, Andreas M. *The internet of money*. Merkle Bloom, 2017.

BUENO, Thiago Augusto. *Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro*. Campo Grande: Contemplar, 2020.

DE CARLI, Carla Verissimo. Dos crimes: aspectos objetivos. In: DE CARLI, Carla Verissimo. (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 216-274.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, 2020, p. 1-13 <https://doi.org/10.1590/2317-6172201955>

EUROPOL. *Cryptocurrencies: tracing the evolution of criminal finances*. Europol spotlight report series. Luxemburgo, Publications Office of the European Union, 2021.

GAFI. *FATF report: virtual assets red flag indicators of money laundering and terrorist financing*. Paris: Gafi, 2020. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Virtual-assets-red-flag-indicator-s.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

GAFI. *FATF report: virtual currencies key definitions and potential AML/CFT risks*. Paris: Gafi, 2014. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Virtual-currency-definitions-aml-cft-risk.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

GAFI. *Updated guidance for a risk-based approach: virtual assets and virtual asset service providers*. Paris: Gafi, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-rba-virtual-assets-2021.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. *Bitcoin e lavagem de dinheiro: como as criptomoedas podem revolucionar o crime de lavagem de dinheiro*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 163, p. 265-309, jan. 2020.

MORAES, Felipe Américo. *Bitcoin e lavagem de dinheiro: quando uma transação configura crime*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system*. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

TELLES, Christiana Mariani da Silva; AMARAL, Thiago Bottino do. *Lavagem de dinheiro, Bitcoin e regulação*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 148, p. 131-176, 2018.

WEISHEIMER, Evandro; MORENO, Márcio de Abreu; SILVA, Márcio Niederauer Nunes da; ZUMAS, Vytautas Fabiano Silva. *Criptolavagem e compliance: tipologias de lavagem de dinheiro por meio de criptoativos e sua prevenção*. São Paulo: Rideel, 2022.

Recebido em: 01 03 2024. Aprovado em: 25 03 2024. Última versão da autora: 31 04 2024.

O USO DO ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

THE USE OF WHATSAPP WEB AS EVIDENCE IN CRIMINAL PROCESSES

Anelise Assumpção¹  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil
anelise@aneliseassumpcaoadvocacia.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175866>

Resumo: Este artigo consiste em uma breve análise acerca do uso de espelhamento de mensagens via WhatsApp Web para fins de prova penal. Levanta-se a questão da fiabilidade do indício encontrado, assim como a sua valoração enquanto elemento de prova. O uso massivo de aplicativo de mensagens como WhatsApp e da sua funcionalidade WhatsApp Web tem sido usado como um exercício do poder punitivo do Estado. A apreciação da legalidade e da validade desse recurso tecnológico para fins probatórios tem sido questionada, inclusive com relação à preservação da cadeia de custódia.

Palavras-chave: Cadeia de custódia; Prova digital; Direito Processual Penal; Evidência digital; Dados digitais.

Abstract: This article consists of a brief analysis about the mirroring messages via WhatsApp Web for the purpose of criminal evidence. The question of the reliability of the evidence found is raised, as well as its valuation as an element of evidence. The massive use of messaging applications such as WhatsApp and its WhatsApp Web functionality has been used as an exercise of the State's punitive power. The assessment of the legality and validity of this technological resource for evidentiary purposes has been questioned, including in relation to the preservation of the chain of custody.

Keywords: Chain of custody; Digital proof; Criminal procedure law; Digital evidence; Digital data.

1. Introdução

O WhatsApp é um aplicativo para troca de mensagens e mídia pela *internet* de forma instantânea, criado em 2009, atualmente controlado pela empresa Meta. Possui criptografia de ponta a ponta (*end-to-end*), o que impossibilita o acesso pela plataforma ao conteúdo dos dados trocados, de forma que apenas o remetente e o destinatário final conseguem ter acesso a eles. Esse recurso de segurança criou mudanças significativas para a questão probatória, tendo, inclusive, criado alguns atritos com autoridades judiciais por “dificultar investigações”. O aplicativo chegou a ser suspenso algumas vezes¹ tendo em vista a impossibilidade de quebra de sigilo de mensagens. A criptografia adotada pelo WhatsApp dificulta o trabalho do

órgão acusador. Com isso, o judiciário tem buscado alternativas para conseguir acesso ao teor das mensagens e a funcionalidade do espelhamento de mensagens (WhatsApp Web) tem servido para esse fim.

O WhatsApp Web é uma extensão da conta de WhatsApp que permite a sincronização entre o aparelho celular e um computador, oportunizando a visualização e o intercâmbio de mensagens em ambos os dispositivos. Ou seja, o uso dessa ferramenta possibilita ao investigador acesso irrestrito a toda e qualquer conversa realizada, inclusive antes da autorização judicial. Possibilita também a manipulação das conversas. Para proceder o espelhamento de tela é necessária a apreensão do aparelho celular em algum momento para a leitura do *QR code*.

¹ Doutoranda em Sociologia e Direito na UFF. Mestre pela UFF. Especialista em Direito Penal e Criminologia. Pós-Graduada pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Coordenadora Adjunta do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM no Rio de Janeiro. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7062779460308658>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4916-8023>.

O espelhamento de tela via WhatsApp Web difere da interceptação telefônica, regulamentada pela Lei 9.296/1996. Na interceptação, o interceptador tem acesso não apenas ao registro, mas ao teor das conversas. Para proceder a interceptação, há necessidade de autorização judicial. Logo, a interceptação só é possível após o comando judicial, de forma que o investigador não tem a possibilidade de interceptar conversas pretéritas. Para proceder à interceptação não é necessário apreender nenhum dispositivo.

No WhatsApp Web há a concreta possibilidade de atuação do investigador como participante tanto das conversas que vierem a ser realizadas, quanto das conversas que já estão registradas no aparelho celular (pretéritas), para as quais não foi autorizada a quebra do sigilo, assim como das futuras. Há possibilidade também de o investigador proceder a exclusão de qualquer mensagem pretérita sem deixar vestígios.

2. A legalidade do WhatsApp Web como meio de prova

O espelhamento depende da apreensão do aparelho telefônico por, pelo menos, breve período e posterior entrega do dispositivo ao investigado. Ou seja, depende da abordagem do indivíduo ou do vasculhamento de algum ambiente para obtenção do telefone.

A funcionalidade Web do aplicativo WhatsApp possibilita o espelhamento da conversa, de forma que mais de uma pessoa possa utilizar a mesma conta simultaneamente, assim como o investigador tem a concreta possibilidade de participar efetivamente das conversas, podendo inclusive excluir mensagens sem deixar vestígios.² A ferramenta permite acesso a todas as mensagens, inclusive as existentes antes da autorização e/ou do espelhamento. Os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que versam sobre a possibilidade do uso dessa ferramenta tecnológica como elemento de prova penal têm sido assimétricos e conflituosos.

Em uma análise da jurisprudência do STJ, a partir do ano de 2018, verificou-se duas grandes correntes: uma que veda o espelhamento tendo em vista a impossibilidade da analogia da interceptação telefônica com o espelhamento do WhatsApp Web (Brasil, 2018), questiona possibilidade de interação do agente (Brasil, 2021) e a ausência de lei que regulamente este tipo de medida; e outra favorável ao espelhamento sob o argumento de que o espelhamento seria um meio extraordinário de obtenção de prova, uma espécie de ação controlada, uma “infiltração virtual” de agentes (Brasil, 2023), que pode ser considerada lícita desde que haja autorização judicial, não sendo necessária a verificação da fiabilidade do elemento de prova, visto que os policiais possuem fé pública.

O respaldo legal desse fundamento seria a Lei de Interceptação Telefônica (art. 1º, parágrafo único da Lei 9.296/96) combinada com a Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013). Essas leis outorgariam legalidade para o uso do espelhamento de tela. Os entendimentos no STJ não vinculam seus próprios órgãos e o reflexo disso é a existência de insegurança jurídica. Os desdobramentos do uso do espelhamento de WhatsApp sobre o instituto da cadeia de custódia, por exemplo, são ignorados e/ou relativizados sob o argumento de que a lisura do procedimento estaria assegurada pela fé pública do policial a qual seria suficiente para dar confiabilidade e legalidade ao procedimento. Sobre essa instabilidade dos posicionamentos do judiciário, Lenio Streck (2023) afirma:

O Judiciário não obedece a seus próprios precedentes, não tem uma tese clara, uma teoria clara, sobre o que é precedente, e isso faz com que as decisões se alterem de um caso para o outro. Além disso, o outro problema, nesse caso específico, é que o Judiciário faz leis, está legislando. Esse é um problema central: o que é um precedente e por que que o Judiciário pode criar leis ou modificar as leis fora do controle de constitucionalidade.

Para além dos precedentes criados, o STJ tem supervalorizado a prova penal obtida por “ação controlada virtual”, a qual não é realizada com garantia de fiabilidade, em detrimento da garantia da cadeia de custódia da prova penal em meio digital.

Observa-se que a cadeia de custódia é imprescindível para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios de forma a preservar a confiabilidade da prova através da documentação de todo o processo desde a sua obtenção. Geraldo Prado (2021) afirma que

[...] cadeia de custódia consiste em método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade. A violação da cadeia de custódia implica a impossibilidade de valoração da prova, configurando seu exame – de verificação da cadeia de custódia – um dos objetos do juízo de admissibilidade do meio de prova ou do meio de obtenção de prova, conforme o caso. As consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia não se submetem a juízo de peso probatório, sequer de relevância da prova. Não é diferente quando a análise envolve as chamadas provas digitais.

O uso do espelhamento de WhatsApp como uma “infiltração virtual” não exige os investigadores de realizarem registro documental sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos, quem teve contato com eles, quando tais contatos aconteceram e qual o trajeto administrativo interno percorrido pelos aparelhos uma vez apreendidos pela polícia, sendo necessário também informar o contexto em que se deu a breve apreensão.

A preservação da cadeia de custódia não se refere somente ao tratamento da prova, mas se afigura em um procedimento que explicita como a prova foi tratada (Kant de Lima; Carvalho; Nuñez, 2021, p. 638). Trata-se de verdadeira condição de validade da prova e foi inserida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 158-A do CPP, introduzido pela Lei Anticrime 13.964/2019, consistindo no conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, para rastrear sua posse e seu manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, inclusive a prova obtida a partir da “infiltração virtual”.

Ou seja, a cadeia de custódia no processo penal diz respeito a garantia de integridade, credibilidade e prestabilidade da prova. Também abarca o exercício do contraditório pelas partes. Afinal, para exercer a defesa, é necessário o uso de provas íntegras. Nesse mesmo sentido, o juiz deve decidir com base em provas límpidas e justas.

Logo, a cadeia de custódia refere-se ao cuidado com a manutenção e a manipulação das evidências e das provas. Sua violação é consequentemente uma irregularidade e, acima de tudo, uma ilegalidade.

3. Conclusão

Sendo o STJ o tribunal de jurisdição nacional, responsável por pacificar a aplicação de direito proveniente de lei federal, pode-

se perceber que houve mudança significativa de entendimento da Corte nos primeiros quatro anos de vigência da Lei 13.964/2019, que instituiu a observância da cadeia de custódia e, com o recorte da aplicação desse instituto no âmbito da possibilidade de uso do WhatsApp Web, é possível concluir que uma ação infiltrada para investigar tem sido sobrevalorizada, conforme os julgados mais recentes do STJ, do que a garantia de uma prova íntegra, fiável, inalterável e auditável.

Há inegável mudança no meio de obtenção de prova pelas grandes inovações tecnológicas nos últimos anos. Entretanto isso não justifica a flexibilização da cadeia de custódia da prova no processo penal e a legitimação do uso de mecanismos que colocam o acusado em uma posição de ainda maior vulnerabilidade.

Hoje, são as regras e os princípios da Constituição da República e, em especial, os direitos e as garantias fundamentais, que aparecem como o principal conteúdo rejeitado pelos órgãos estatais de nossa época, por mais que o discurso oficial insista na existência de um Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais não são mais percebidos como trunfos contra a maioria ou como garantias contra a opressão do Estado. Ao contrário, em vários países, com amplo apoio dos meios de comunicação de massa, os direitos e as garantias previstos no ordenamento jurídico integram o imaginário dos atores jurídicos (e de considerável parcela da população) como obstáculos à

eficiência repressiva do Estado ou aos fins do mercado (Casara, 2017, p. 47).

O respeito aos princípios constitucionais como ampla defesa, contraditório e *nemo tenetur se detegere* (direito à não autoincriminação), assim como a preservação da cadeia de custódia da prova digital não podem ser vistos como um entrave à persecução do Estado. O Estado deve reprimir seguindo “as regras do jogo” para que, assim, a democracia esteja assegurada. A pretensão articulada pelo acusador não pode se realizar “a qualquer custo”.

Os direitos e as garantias constitucionais não devem ser subvertidos por uma sanha acusatória.

Ocorre que a máquina do Estado falha em acusar e transpõe o ônus da acusação para o próprio acusado. O espelhamento do WhatsApp apenas é possível se o dispositivo eletrônico estiver desbloqueado e o investigado não é obrigado a fornecer a senha. Afinal, ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Então, o espelhamento funciona como a obtenção de meio de prova por meios obscuros e manifestamente ilícitos. Além disso, a autenticidade dos dados nunca poderá ser comprovada pela impossibilidade técnica de manutenção da cadeia de custódia (sobre as mensagens).

Informações adicionais e declarações da autora (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de originalidade: a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras

republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

ASSUMPÇÃO, A. O uso do espelhamento via WhatsApp Web como prova no processo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 22-24, 2024. DOI:

10.5281/zenodo.11175866. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1079. Acesso em: 1 jun. 2024.

Notas

¹ O aplicativo ficou fora do ar por 14 horas. Processo número 0017520-08.2015.8.26.0564 do TJSP.

² O espelhamento do aplicativo WhatsApp Web não se confunde com a interceptação telefônica. Esta permite escuta de conversas realizadas

após autorização judicial, enquanto aquele viabiliza ao investigador amplo e irrestrito acesso ao conteúdo das mensagens trocadas antes e depois da autorização judicial.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no RHC: 133430 PE 2020/0217582-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: DJe 26/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 2.309.888, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 15/09/2023; STJ - AREsp: 2.257.960, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 19/05/2023; STJ - AREsp: 2347548, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 04/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 099735, Relator: LAURITA VAZ, Data de Publicação: 16 out. 2018.

CASARA, Rubens R. R. *O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

KANT DE LIMA, Roberto; CARVALHO, Mauricio Mendonça; NUÑEZ, Izabel Saenger. De *custody chain* à cadeia de custódia: incompatibilidades do controle protocolar com o sistema cartorial da Justiça Criminal Brasileira. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, p. 623-44, 2021. Disponível em: <https://mestradoeoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9642/>. Acesso em: 16 maio 2024.

PRADO, Geraldo. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. *Revista Consultor Jurídico*, 21 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-geraldo-prado.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

STRECK, Lenio. STF e STJ divergem sobre reconhecimento e geram insegurança em aplicação do CPP. *Revista Consultor Jurídico*, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/stf-stj-divergem-reco-nhecimento-geram-inseguranca-juridica/>. Acesso em: 16 maio 2024.

Autora convidada

GOLPE DE ESTADO CONSTITUCIONAL: O PODER MODERADOR E A ADI 6.457/DF

**CONSTITUTIONAL COUP D'ÉTAT: THE MODERATING POWER AND THE DIRECT ACTION
OF UNCONSTITUTIONALITY 6,457/DF**

Julia Baroli Sadalla¹  

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil

jusadalla@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12584562>

Resumo: O trabalho busca compreender a transmutação do artigo 142 da Constituição Federal para um instrumento de golpe de Estado no governo Bolsonaro, com uso das Forças Armadas, levando ao recente julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.457/DF. Debruçando sobre o que é poder moderador e os argumentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o artigo analisa o movimento político proposto pelo bolsonarismo que recai na formulação do ur-fascismo (ou fascismo eterno) de Umberto Eco.

Palavras-chave: Forças Armadas; Militarismo; Golpismo; STF; Fascismo.

Abstract: The work seeks to understand the transmutation of Article 142 of the Federal Constitution into an instrument of coup d'état in the Bolsonaro government, with the use of the Armed Forces, leading to the recent judgment on the merits of the Direct Action of Unconstitutionality 6,457/DF. Focusing on what moderating power is and on the arguments of the Supreme Court Justices, the article analyzes the political movement proposed by Bolsonarism, which falls into Umberto Eco's formulation of ur-fascism (or eternal fascism).

Keywords: Armed Forces; Militarism; Coup d'état; STF; Fascism.

1. Introdução

Utilizado por bolsonaristas desde os protestos de 2015 e 2016 que levaram ao *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, o artigo 142 da Constituição Federal (CF)¹ ganhou o debate público no final das eleições presidenciais de 2022 como uma pretensa saída constitucional para um golpe de Estado (Bächtold, 2024). Jair Messias Bolsonaro passou a afirmar, ainda em 2020 (quando era alvo do inquérito das *fake news* e no meio da pandemia de COVID-19), que os militares, com base no referido artigo, seriam o poder moderador do País; sua fala teve o apoio de Ives Gandra Martins, conhecido como um jurista

constitucionalista (Benites; Jiménez, 2020) que, contudo, propõe respostas antidemocráticas, de intervenção militar, e, portanto, inconstitucionais para solucionar limitações de poder à ultradireita brasileira, incluindo o uso das Forças Armadas como a última palavra do Estado.

O uso das Forças Armadas como poder moderador e, conseqüentemente, instrumento de incitação a um golpe militar foi contínuo por Bolsonaro, que chegou a afirmar que apenas as Forças Armadas garantiriam a democracia, porquanto apoiadoras das decisões do então chefe do Executivo (Guilino; Dantas, 2021). Seus fiéis seguidores civis prosseguiram com seu

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Penal pela PUC-SP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Universidade Santo Amaro (UNISA). Coordenadora-chefe do IBCCRIM no estado de SP e nacional do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM. Pesquisadora do Grupo de Sistema Penal Redutor (Grupo SPR) da PUC-SP. Professora convidada da pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal da FAAP e da pós-graduação em Direito Penal do Damásio Educacional. Assistente voluntária na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5703-4111>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5531143061188970>.

raciocínio, pedindo o fim do Supremo Tribunal Federal (STF) e a retomada do militarismo em prol da lei e da ordem, ordem esta que confunde o privado e o público ao ser imposta pelo exército “do” Bolsonaro (Mori, 2022).

Como reação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), com pedido de liminar, em 10 de junho de 2020, distribuída sob o número 6.457 ao Ministro Relator Luiz Fux. A ação visava garantir que a defesa da lei e da ordem em nada se relacione com o poder moderador, impedindo, portanto, que um artigo da Constituição² seja inconstitucional, na medida que as Forças Armadas são obrigadas a se submeterem ao controle dos demais poderes, da própria Constituição e da lei, além de dependerem das determinações do Presidente da República.

A ação teve deferimento parcial da medida liminar em 12 de junho de 2020. Após escuta de *amicus curiae* e da Advocacia Geral da União, chegou-se ao julgamento do mérito em 9 de abril último, com procedimento parcial da ação para firmar a inexistência de um poder moderador e a impossibilidade de as Forças Armadas agirem à despeito da Presidência da República.

Dado o contexto, o presente artigo examina a proposta de golpe de Estado baseada em “hermenêutica” autoritária sobre texto Constitucional que resultou em um pseudopoder moderador, combatido pela ADI 6.457/DF. Para tanto, o artigo passa brevemente pelo conceito de poder moderador e pela análise do artigo 142 CF para contrapô-lo diante da decisão proferida pelos Ministros da Suprema Corte. Ao cabo, procura analisar a demanda de golpe e o bolsonarismo diante do ur-facismo descrito por Umberto Eco.

Para alcançar seu propósito, o artigo se vale de uma análise bibliográfica e de matérias jornalísticas de referências capazes de demonstrar o contexto político que levou ao julgamento da ADI 6.457/DF, além do voto integral do mérito da ADI.

2. Sobre o poder moderador, o artigo 142 da Constituição e o julgamento da ADI 6.457/DF

O poder moderador foi instituído na Constituição Política do Império de 1824 para marcar o Imperador Dom Pedro I como a centralização da organização política (unindo poder moderador e poder executivo), reduzindo os poderes regionais e locais (Canotilho *et al.*, 2023).

O poder moderador não tinha nada de moderado: era um poder autoritário que garantia ao Imperador sancionar decretos com força de lei, dissolver a Câmara dos Deputados, suspender magistrados e trabalhar com as Forças Armadas conforme seu interesse, definindo os comandantes (livremente nomeados e destituídos pelo Imperador); o poder moderador definia a segurança interna e externa do País (Canotilho *et al.*, 2023, p. 1.298). Apesar de a Constituição de 1824 ser a primeira a prever crimes de responsabilidade, estes se destinavam exclusivamente a Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e juízes, pois o Imperador, dono do poder moderador, não poderia ser responsabilizado (Canotilho *et al.*, 2023, p. 1.407).³

Desde a Constituição seguinte, a de 1891, o poder moderador foi extinto do Brasil que, à época, aderiu à tripartição dos poderes proposta por Montesquieu (Canotilho *et al.*, 2023, p. 111) com o controle do executivo, legislativo e judiciário mediante o sistema de *check and balances* que determina que a autonomia de cada poder não pode ultrapassar a dos demais. Portanto, a crença (que, como tal, é acientífica) de que o artigo 142 CF, ao afirmar que as Forças Armadas se destinariam à lei e à ordem e que, com isso, a instituição seria um poder moderador, opõe-se à democracia, fim da Constituição de 1988 (Canotilho *et al.*, 2023,

p. 1379), tornando-se incompatível com o próprio Estado Democrático de Direitos que, portanto, só poderia ser declarada inconstitucional. O poder constituinte de 1988, em seus debates, demonstra que o artigo 142 CF foi construído considerando as necessidades da redemocratização que dependem de uma então readequação das Forças Armadas ao modelo democrático (Brasil, 2024, p. 15, Voto do Min. Luiz Fux). Não à toa, a manifestação de que o artigo 142 da CF indicaria um poder supremo às Forças Armadas coincide com a retomada do protagonismo político dos militares (Brasil, 2024, p. 70, Voto do Min. Gilmar Mendes).

Aliás, quem tem uma autoridade suprema acima de si não pode ser um poder moderador que, em si, é absoluto. O Presidente da República, em prol da unidade de atuação das Forças Armadas, é seu chefe supremo, marcando o poder executivo como a força acima das Forças Armadas. E o poder executivo não é, no regulamento constitucional, um superpoder acima dos demais, afinal responsabilizado criminalmente por seus atos nos termos do artigo 85 da CF e da Lei dos Crimes de Responsabilidade (Brasil, 2024, p. 15/25-26, Voto do Min. Luiz Fux).

O artigo 142 CF tem por finalidade garantir que as Forças Armadas sejam um projeto de Estado, não variando conforme a eleição e o governo, pois a defesa da pátria, dos poderes constitucionais e do Estado Democrático de Direito (que não aceita um poder absoluto como é o poder moderador) devem ser maiores do que disputas políticas (Brasil, 2024, p. 14, Voto do Min. Luiz Fux).

O Presidente, autoridade suprema nos termos do artigo 142 CF, tem a garantia constitucional de condução do Estado, inclusive nas relações internacionais; mas, jamais, o poder moderador de, enquanto comandante das Forças Armadas, regular os demais poderes do Estado (Brasil, 2024, p. 16, Voto do Min. Luiz Fux), que, em uma democracia, precisam conviver harmonicamente, mediante o sistema de freios e contrapesos, até quando do exercício da soberania nas declarações de guerra, nas quais o Presidente da República depende do aval prévio do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, II, CF, e passará pelo controle do poder judiciário no caso de eventuais abusos, inclusive pela via do *habeas corpus* (Brasil, 2024, p. 64, Voto do Min. Alexandre de Moraes).

Portanto, o julgamento do mérito da ADI, ocorrido no dia em que o golpe militar de 1964 completava 60 anos (Brasil, 2024, p. 69, Voto do Min. Gilmar Mendes), conclama o óbvio: nenhuma hermenêutica é capaz de desvirtuar a letra da Constituição para obter um poder moderador próprio de um Estado autoritário, e não democrático. Não são as Forças Armadas os guardiões da Constituição, mas sim o STF (Brasil, 2024, p. 26-27, Voto do Min. Luiz Fux); mais do que isso, as Forças Armadas não são um poder, pois na Constituição o poder é exclusivamente civil e está dividido entre executivo, legislativo e judiciário, garantindo uma subalternização das Forças Armadas (Brasil, 2024, p. 43, Voto do Min. Flávio Dino), na guerra e na paz (Brasil, 2024, p. 59, Voto do Min. Alexandre de Moraes). A subalternização das Forças Armadas é projeto de Estado que levou a atuação de todos os governos federais, desde a redemocratização (com exceção ao de Jair Bolsonaro), a buscar um civil no Ministério da Defesa e expor militares golpistas (ainda que desresponsabilizados) via Comissão da Verdade (Brasil, 2024, p. 72-73, Voto do Min. Gilmar Mendes).

O julgamento tratou também da óbvia inexistência de uma intervenção militar constitucional, já que não há a possibilidade de a Constituição prever uma cláusula de ruptura democrática – todas as medidas excepcionais de crise são previstas taxativamente (Brasil, 2024, p. 31-32, Voto do Min. Luiz Fux) e

com finalidade única de restaurar a ordem constitucional (Brasil, 2024, p. 60-61, Voto do Min. Alexandre de Moraes).

Portanto, a ADI ressalta a única possibilidade de constitucionalidade do artigo 142 da CF pela leitura da submissão das Forças Armadas ao poder executivo. Contudo, já em um indicativo do próximo tópico, o Min. Gilmar Mendes não ignora o uso excessivo de ações de garantias da lei e da ordem (GLOs), especialmente em atividades alinhadas com o pânico moral do populismo penal; também não ignora o aumento da competência da justiça militar (especialmente quando do julgamento de crime doloso contra a vida praticado por militares das Forças Armadas contra civis⁴), o que reaviva uma potencial centralidade militar na sociedade civil (Brasil, 2024, p. 73-74, Voto do Min. Gilmar Mendes), além de uma proteção do Estado policial, já que as ações subterrâneas serão julgadas pelo clubismo militar.

A ADI foi parcialmente deferida, pois, diferentemente do pedido feito pelo PDT, o STF não afastou do texto constitucional a menção “às missões constitucionais” conferidas pelo artigo 142 da CF, pois tal afastamento invalidaria atuações das Forças Armadas fora do contexto de intervenções federais, estado de defesa e estado de sítio, longamente usadas por diversos Presidentes da República (Brasil, 2024, p. 107, Voto da Min. Cármen Lúcia). Contudo esse afastamento seria a medida ideal para impedir a decretação de GLOs, não problematizada à contento no julgamento da ADI, salvo pelo Min. Gilmar Mendes que, mesmo assim, seguiu o relator no proferimento parcial do pedido.

3. Ur-facismo e a tentativa de golpe constitucional de Estado

O golpe de Estado tentado em 2022 teve uma máscara constitucional. Em conluio com Jair Bolsonaro, as então politizadas Forças Armadas passaram a exercer um suposto papel de fiscalização das eleições presidenciais daquele ano, sempre duvidando publicamente da integridade da votação, em alinhamento ideológico com Bolsonaro, garantindo o contexto para que os civis adeptos pedissem a intervenção militar constitucional quando da derrota da ultradireita nas eleições. O resultado foram os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 (Brasil, 2024, p. 78-80, Voto do Min. Gilmar Mendes), quando civis golpistas quiseram destruir Brasília. Nesse momento, políticos pressionaram pela imposição de uma GLO que garantiria a entrada das Forças Armadas ao poder do planalto central.

As Forças Armadas construíram a candidatura de Bolsonaro, passaram a buscar o poder e se inseriram em toda crise política depois do primeiro mandato de Jair, quando o exército o premiou (em dezembro de 2018) com a Medalha do Pacificador com Palma por supostamente ter impedido o afogamento de Celso Luiz, um soldado negro em 1978. A medalha veio 40 anos depois do ato e justamente enquanto Bolsonaro era acusado de racismo, em uma evidente proteção das Forças Armadas ao chefe do executivo do momento (Albuquerque, 2024).

O poder militarizado, via Polícia Rodoviária Federal, tentou impedir cidadãos de votarem no segundo turno das eleições de 2022, com blitzes no Nordeste revestidas de legalidade; sob a suposta proteção da liberdade de expressão, demoraram para atuar nos acampamentos golpistas que pediam intervenção federal; o partido político de Bolsonaro criticava as urnas eletrônicas via judiciário (especificamente o Tribunal Superior Eleitoral) – resultando em multa de 23 milhões de reais por má-fé decretada pelo Min. Alexandre de Moraes –; seus apoiadores vandalizaram Brasília para buscar o caos e conseguir uma decretação do estado de sítio, previsto na Constituição; enquanto isso, Bolsonaro preparava um documento jurídico conhecido hoje como a minuta do golpe (com menção à aplicação do artigo 142 CF e a decretação de um estado de sítio) a qual previa prisão de autoridades como dos Min. Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, além de Rodrigo Pacheco que presidia o Senado Federal; a minuta foi alvo de reunião com vários membros das Forças Armadas que, no mínimo, demonstraram apoio a Bolsonaro, com Almir Gamier (então chefe da Marinha) faltando à passagem de comando da Força de Bolsonaro para o Presidente Lula. A minuta, encontrada até no armário da casa de Anderson Torres (ex-ministro da Justiça), incrementou a investigação contra Bolsonaro, que teve o passaporte apreendido; em retaliação, Bolsonaro convocou

no mesmo mês (fevereiro de 2024) manifestação em Brasília quando afirmou que golpes ocorrem com tanques do exército na rua e não com minuta embasada na Constituição (Albuquerque, 2024).

Ao que tudo indica, o alto comando das Forças Armadas, que acreditam ser o poder moderador, dono da ética e da moral, não aderiu ao golpe pela desconfiança em Bolsonaro e pela reação inevitável que adviria da comunidade internacional (Feitosa,

Em conluio com Jair
Bolsonaro, as então
politizadas Forças Armadas
passaram a exercer um
suposto papel de
fiscalização das eleições
presidenciais daquele ano,
sempre duvidando
publicamente da
integridade da votação, em
alinhamento ideológico
com Bolsonaro, garantindo
o contexto para que os civis
adeptos pedissem a
intervenção militar
constitucional [...]

César *apud* **Albuquerque**, 2024). Em reação, Bolsonaro, que incorpora Luís XIV ao acreditar que o Estado é seu, demitiu o Ministro da Defesa e vários comandantes se retiraram da força (**Albuquerque**, 2024).

A atuação das Forças Armadas pautada na reação internacional demonstra, inequivocadamente, o que **Bobbio** (2010, p. 162-165) há muito afirma: o ordenamento internacional possui sanção e não apenas se relaciona com o ordenamento estatal, como está acima deste (**Bobbio**, 2010, p. 316). A soberania estatal indubitavelmente é limitada pelo ordenamento internacional (**Cicco; Gonzaga**, 2024, p. 77-78), que foi um elemento essencial para barrar o golpe no Brasil.

Na modernidade, o golpe de Estado não depende mais da violência e da força, podendo ocorrer pelos governantes instituídos, independentemente de participação popular e violência, com a manipulação de normas constitucionais a gerar a aparência de não ruptura com a democracia – apesar de ampliar os riscos de ferimento de garantias e liberdades do povo e, com isso, da democracia (**Cicco; Gonzaga**, 2024, p. 174-176).

A persistência do autoritarismo que busca a tomada do poder pode se enquadrar naquilo que **Umberto Eco** (2023) chama de ur-fascismo, ou fascismo eterno, desde que contenha alguma das características despóticas elencadas pelo autor, das quais destacamos: (i) culto à tradição que, contudo, adequasse ao sincretismo, tolerando contradições para impedir que o conhecimento avance, considerando que a verdade já foi dita pelo grupo autoritário no poder; (ii) recusa à modernidade com um agir irracional que condena os espaços de pensar como as universidades; (iii) quebra de identidades sociais, com apego à classe média que passará a se identificar via nacionalismo; tal nacionalismo exige a busca de um inimigo via xenofobia,

com desprezo aos fracos em um elitismo de massa; (iv) busca de um herói, cultuado pela morte, que seja másculo (e machista) e que, como tal, seja incapaz de aceitar exercícios de gênero e sexualidade fora da norma; (v) formação de um “populismo qualitativo” pelo qual as decisões são tomadas de maneira quantitativa, pela maioria (em uma verdadeira ditadura da maioria que ignora as minorias) garantindo ao povo (uma ficção desenhada na *internet* e na televisão), unidade dura de vontade única, direitos que não são conferidos ao indivíduo que não representa essa vontade comum; (vi) um linguajar próprio – chamado por **Umberto Eco** (2023, p. 44-59) de “novíngua”, como denominada a língua dos fascistas por George Orwell no livro “1984” – que é simplista para impedir pensamentos complexos e críticos, como em “um *talk show* popular”. No fascismo atual, não se pede pela reabertura de Auschwitz, pois a liberdade (e a libertação) (**Eco**, 2023, p. 61) é interrompida no detalhe.

Bolsonaro usou todos os elementos descritos por Eco e os exemplos são tantos que não caberiam aqui⁵⁶: (i) seu asco pela ciência o levou a pedir que os alunos perseguissem Professores que praticassem doutrinação em sala de aula. (ii) Enquanto chefe do executivo, foi diretamente responsável pela morte de 480 mil pessoas na pandemia provocada pela COVID-19 por propostas acientíficas, como o uso de cloroquina, a demora na compra das vacinas e o não uso de máscaras de proteção. (i, ii e iii) Seu apego à pauta dos costumes e à família tradicional brasileira, incitou (a) e propagou (a) ódio a todos que não se enquadram no padrão cis-heteronormativo. (iii) Dos vários inimigos eleitos por Bolsonaro, destacam-se (a) os nordestinos (recorrentemente chamados de preguiçosos que não deveriam se meter nas coisas do Brasil), com restrição aos recursos financeiros fornecidos pelo executivo federal para a região; (b) os indígenas, lamentando que a Cavalaria não os tenha dizimado,

além de cumprir a promessa eleitoral de não demarcar nenhum centímetro de terra originária; e (c) os quilombolas, que não serviriam nem para procriar. (iv e vi) Sua figura incorpora o mito heroico imorredável, imbrochável, incomível (marcando sua novíngua recorrentemente usada em suas redes sociais, bastante ativas), que só não estupra mulheres que não merecem e que trata o nascimento de sua filha como uma fraquejada, além de dizer que prefere ter um filho morto a um filho gay. (v) Por tudo, nunca mentiu que governaria pela via da ditadura da maioria, aplaudindo o policial que mais mata minoria.

Bolsonaro perdeu as eleições de 2022 e se tornou inelegível por oito anos, mas o ur-fascismo, que é eterno, continua vivo no legado político deixado por seu governo e por suas recorrentes aparições e falas fascistas. Seu ingresso no cenário político se associa com o clima de anti-política deixado pela Operação

Lava Jato e sua continuidade é marcada por atores como Nikolas Ferreira e Tarcísio de Freitas (**Solano**, Esther *apud* **Albuquerque**, 2024). O enfrentamento democrático exige que as devidas nomeações sejam feitas. Quase vivemos uma ruptura democrática e vivemos um período em que o fascismo eterno precisa ser percebido e controlado.

4. Conclusão

O presente trabalho se debruçou sobre o artigo 142 da CF e a impossibilidade de, em um Estado Democrático de Direito, as Forças Armadas serem um poder moderador absoluto, inclusive por estarem subordinadas ao poder executivo que, mesmo na tomada de medidas de exceção, submete-se ao controle dos demais poderes via sistema de *check and balances*.

A construção das Forças Armadas democráticas é procurada

Na modernidade, o golpe de Estado não depende mais da violência e da força, podendo ocorrer pelos governantes instituídos, independentemente de participação popular e violência, com a manipulação de normas constitucionais a gerar a aparência de não ruptura com a democracia [...]

desde os debates do poder constituinte. Contudo as Forças Armadas vêm ganhando um contorno político institucional, especialmente pela aplicação das GLOs e pelos discursos de Bolsonaro que, inconformado com os resultados da eleição presidencial de 2022, tentou instrumentalizar as Forças Armadas para um golpe de Estado com fachada de constitucionalidade.

Pela desconfiança em Bolsonaro e pela pressão exterior, as Forças Armadas não seguiram com o planejamento do golpe. Isso não termina, contudo, com o ur-fascismo ascendente desde Bolsonaro, pautado na ditadura da maioria e no ódio ao inimigo. Por tudo, é urgente a nomeação do estado de coisas vivido no bolsonarismo que procura se manter no poder com novos nomes, como de Nikolas Ferreira e Tarcísio de Freitas.

Informações adicionais e declarações da autora (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.
Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

SADALLA, J. B. Golpe de Estado constitucional: o poder moderador e a ADI 6.457/DF. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 25-29, 2024. DOI:

10.5281/zenodo.12584562. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1239. Acesso em: 1 jul. 2024.

Notas

- Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
- Além da LC 97/99 e do Decreto 3.897/2001 que regulamentam o artigo 142 CF.
- Os autores ressaltam, inclusive, que o poder moderador brasileiro não se relaciona com a proposta liberal de Benjamin Constant, que previa o judiciário como um moderador das disputas de Estado (Canotilho

et al., 2023, p. 1.457).

- Vide artigo 9º, §2º, do Código Penal Militar, alterado pela LC 14.688/2023.
- Cada afirmação tem correspondente jornalístico; vide, em mais detalhes: Betim (2019), Freixo (2021), Ester (2022), Andrada e Felizardo (2019), Moliterno e Varela (2022), Azevedo (2017), Guedes (2022), Pajolla (2022) e Estadão Conteúdo (2021).
- As enumerações fora do padrão servem para consolidar o fascismo eterno demarcando um ou mais exemplos de práticas do governo Bolsonaro aos números atribuídos no parágrafo anterior aos requisitos do ur-fascismo elencados por Eco (2023).

Referências

ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Autoritários: como Bolsonaro empoderou militares e tirou golpismo do armário. *Folha de S. Paulo*, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2024/03/autoritario-s-como-bolsonaro-empoderou-militares-e-tirou-golpismo-do-armario.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ANDRADA, Alexandre; FELIZARDO, Nayara. Bolsonaro despreza os nordestinos. E ele não está sozinho. *Intercept Brasil*, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/12/bolsonaro-despreza-nordeste-nordestinos-economia/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

AZEVEDO, Reinaldo. Para Jair Bolsonaro, só nasce uma mulher quando o homem fraqueja! *Veja*, 7 abr. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/co-luna/reinaldo/para-jair-bolsonaro-so-nasce-uma-mulher-quando-o-homem-fraqueja>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BÄCHTOLD, Felipe. Entenda artigo 142 da Constituição usado por bolsonaristas para pedir um golpe militar. *Folha de S. Paulo*, 9 jun. 2020 (atualizado em 8 abr. 2024). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/entenda-a-discussao-sobre-o-artigo-142-da-constituicao-qu-e-trata-das-forcas-armadas.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BENITES, Afonso; JIMÉNEZ, Carla. Bolsonaro invoca "intervenção militar" contra o STF e flerta com golpe. *El País*, 28 maio 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-29/bolsonaro-invoca-intervencao-militar-contra-o-stf-e-flerta-com-golpe.html>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BETIM, Felipe. Campanha "anti-doutrinação" contra professores eleva estresse em sala de aula. *El País*, 19 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/14/politica/1557790165_316536.html. Acesso em: 15 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do Direito*. Tradução: Denise Agostinetti. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457 Distrito Federal*. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367435185&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Orgs.). *Comentários à constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP).

CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. *Teoria Geral do Estado e ciência política*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ECO, Umberto. *O fascismo eterno*. Tradução: Eliana Aguiar. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2023.

ESTADÃO CONTEÚDO. Após protestos, Bolsonaro diz ser 'imorrível, imbroxável, incomível'. *Carta Capital*, 30 maio 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/apos-protestos-bolsonaro-diz-ser-imorrivel-imbroxavel-incomivel/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ESTER, Ana. A 'família cristã' evocada a partir da Bíblia, na verdade, não existe. *Carta Capital*, 7 set. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/a-familia-crista-evocada-a-partir-da-biblia-na-verdade-nao-existe/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREIXO, Marcelo. Bolsonaro é diretamente responsável por quatro em cada cinco mortes. *Carta Capital*, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/edicao-da-semana/bolsonaro-e-diretamente-responsavel-por-quatro-em-cada-cinco-mortes/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GUEDES, Octavio. Bolsonaro já lamentou que o Brasil não dizimou os indígenas. *G1*, 13 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2022/03/16/bolsonaro-ja-lamentou-que-o-brasil-nao-dizimou-os-indigenas.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GUILINO, Daniel; DANTAS, Dimitrius. Bolsonaro diz que Forças Armadas são 'poder moderador' e que lhe dão 'apoio total'. *O Globo*, 12 ago. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-diz-que-forcas-armadas-sa-o-poder-moderador-que-lhe-dao-apoio-total-1-25152878>. Acesso em: 11 jun. 2024.

LAGO, Miguel. Bolsonaro e a tirania da maioria. *Piauí*, 15 out. 2018. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/bolsonaro-e-tirania-da-maioria/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MOLITERNO, Danilo; VARELA, Gabrielle. Bolsonaro puxa coro de "imbrochável" em discurso no Dia da Independência. *CNN Brasil*, 7 set. 2022. Disponível em: <https://cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-puxa-coro-de-imbrochavel-em-di-scurso-no-dia-da-independencia/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MORI, Letícia. O que é o artigo 142 da Constituição. *BBC News Brasil*, 1 jun. 2020 (atualizado em 31 out. 2022). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PAJOLLA, Murilo. Bdf Explica | Por que os povos indígenas acusam Bolsonaro de genocídio. *Brasil de Fato*, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/19/bdf-explica-por-que-os-povos-indigenas-acusam-b-olsonaro-de-genocidio>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Autora convidada

VIOLÊNCIA E POLÍTICA NA GESTÃO DA SEGURANÇA EM SÃO PAULO: NOTAS SOBRE O GOVERNO TARCÍSIO, A HISTÓRIA DE MASSACRES E A EXTREMA-DIREITA BRASILEIRA

VIOLENCE AND POLITICS IN THE MANAGEMENT OF SECURITY IN SÃO PAULO: NOTES ON THE TARCÍSIO GOVERNMENT, THE HISTORY OF MASSACRES, AND THE BRAZILIAN FAR-RIGHT

Pedro de Almeida Pires Camargos¹



Universidade de São Paulo, USP, Brasil

pedroapcamargos@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12208102>

Resumo: O artigo apresenta e analisa as principais medidas adotadas pelo governo de Tarcísio de Freitas na área de segurança pública em São Paulo no primeiro um ano e meio de gestão e os discursos mobilizados para sustentá-las. Argumenta-se que a sua administração pode ser compreendida como continuidade da articulação militar-miliciana característica do chamado “bolsonarismo”, que aprofunda e intensifica a lógica de militarização e assume de forma cada vez mais explícita e aberta o uso da violência estatal para ganhos políticos. Nesse sentido, busca-se inserir a crítica às medidas adotadas por Tarcísio dentro de uma crítica mais ampla à história de militarização, violência e extermínio que marca as políticas de segurança em São Paulo (e no Brasil) e apontar como a extrema-direita mobiliza e amplifica esses padrões de atuação.

Palavras-chave: Violência estatal; Política de segurança; Políticas de militarização; Milicianização; Violência policial.

Abstract: The article presents and analyses the main measures adopted by Tarcísio de Freitas' government in public security in São Paulo in his first year and a half in office, and the discourses mobilized to support them. It is argued that his administration can be understood as a continuation of the military-militia articulation characteristic of the so-called “Bolsonarism,” which deepens and intensifies the logic of militarization and assumes in an increasingly explicit and open way the use of state violence for political gain. In this sense, the critique of the measures adopted by Tarcísio is part of a broader critique of the history of militarization, violence and extermination that marks security policies in São Paulo (and Brazil), and points out how the extreme right mobilizes and amplifies these patterns of action.

Keywords: State violence; Security policy; Militarization policies; Militianization; Police violence.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar as principais medidas adotadas pelo governo de Tarcísio de Freitas na área de segurança pública em São Paulo no primeiro um ano e meio de gestão, bem como os discursos mobilizados para sustentá-las. Propõe-se pensar a sua atuação como uma continuidade da articulação militar-miliciana característica do chamado “bolsonarismo”, que aprofunda e intensifica a lógica de guerra e as estratégias militarizadas (Silvestre, 2016; Sinhoretto, 2021) no campo da segurança e assume de forma cada vez mais explícita e aberta o uso da violência estatal para ganhos políticos particulares.

Sugere-se, assim, que essa articulação seja compreendida a partir do engate do processo de “acumulação social da violência” (Misse, 2018, p. 131) que permeia as políticas de controle social no Brasil e marca a história das forças policiais paulistas (Vedovello, 2022) com as tendências gerais dos movimentos de extrema-direita global de “escolha pela guerra civil” (Dardot et al., 2021) como ferramenta de governo das populações. Com isso, pretende-se inserir a crítica às medidas adotadas por Tarcísio dentro de uma crítica mais ampla à história de militarização, violência e extermínio que marca as políticas de segurança em São Paulo (e no Brasil) e apontar como a extrema-direita mobiliza e amplifica esses padrões de atuação.

¹ Doutorando e mestre em Sociologia pela USP. Advogado. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3036060424851875>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9560-8208>.

Para isso, o artigo trilha o seguinte caminho: em primeiro, traça-se uma breve reconstrução da história de articulação entre violência e política que marca a segurança pública no Brasil e no estado de São Paulo, para, em seguida, indicar como essa história forneceu um terreno fértil para a ascensão e a consolidação da extrema-direita. Em sequência, volta-se para a análise da gestão de Tarcísio, destacando brevemente sua trajetória política e ressaltando como as medidas identificadas em seu governo inserem-se nessa lógica militar-milicianiana que se consolidou no País com a presidência de Bolsonaro. Por fim, o artigo aponta para alguns dos resultados preliminares do modelo implementado no estado.

A pesquisa baseia-se em discussões bibliográficas sobre o tema e em análises de documentos oficiais e discursos, bem como de reportagens e outros materiais jornalísticos que ajudam a compor o quadro analisado. Trata-se, de certo, de uma análise feita ainda de dentro do laboratório — ou seja, durante o início do governo Tarcísio e no calor dos acontecimentos. Dessa forma, não se pretende dar conta de toda a complexidade dos fenômenos em questão, apenas levantar algumas notas críticas que possam contribuir, em pesquisas posteriores, para a apreensão dos problemas tratados no artigo.

2. Uma história de massacres: acumulação social da violência, militarização e gestão da segurança em São Paulo

Trabalha-se, assim, com o argumento de que o governo de Tarcísio representa um novo ponto de inflexão e de reforço nos processos de militarização da segurança e de uso da violência estatal para ganhos políticos. Esses processos não podem ser considerados novidades em nosso país, de modo que as atuais políticas de segurança em São Paulo, infelizmente, têm como base um histórico concreto de violações. Elas integram um processo de “acumulação social da violência” (Misse, 2018, p. 131), vinculado às origens coloniais e escravistas do país (Caldeira, 2011; Flauzina, 2017), e que se consolidou ao longo da ditadura militar e nunca nos abandonou, mesmo nos períodos considerados democraticamente estáveis (Vedovello, 2022).

Como diversas análises mostram (Caldeira, 2011; Pinheiro, 1991; Sinhoretto, 2021; Vedovello, 2022), o período da ditadura é central para a compreensão da violência estatal no Brasil e em São Paulo. Nesse período, foi criada a versão atual das polícias militares, que passaram a atuar de maneira ainda mais explícita pela lógica de inimização e combate, com a identificação de setores marginalizados da sociedade como inimigos internos (Caldeira, 2011). Foi também nesse período que os Batalhões de Choque e Operações Especiais — a ROTA, no caso paulista — foram criados, e foram responsáveis por uma série de assassinatos nas ruas das cidades paulistas, sobretudo na capital (Pinheiro; Izumino; Fernandes, 1991). Com a ROTA, consolidaram-se os chamados “esquadrões da morte”, compostos por policiais e outros agentes de segurança que aterrorizavam as populações pobres e assassinavam os rotulados como “inimigos” (Caldeira, 2011; Vedovello, 2022).

Com o fim da ditadura, na segunda metade dos anos 1980, a expectativa era de que esse padrão de acumulação social da violência e de uso da lógica de guerras internas fosse desmantelado. No entanto o processo de transição democrática e seus desdobramentos não cumpriram essas promessas (Peralva, 2000; Vedovello, 2022). O padrão de atuação das polícias de São Paulo, nesse sentido, é um exemplo notável da continuidade da militarização e do extermínio como estratégia central para o chamado controle do crime (Silvestre, 2016).

A pesquisa de Vedovello (2022, p. 21) expõe assim “como as chacinas são parte integrante da democracia brasileira”, ao identificar — considerando a possibilidade de subnotificações —

mais de 800 chacinas na capital e em sua região metropolitana entre 1985 e 2020, com presença recorrente das forças de segurança. O Massacre do Carandiru, em 1992, os crimes de maio de 2006, a sequência de chacinas ocorridas em 2012, as chacinas da Torcida Pavilhão Nove, e de Osasco e Barueri, em 2015, são apenas alguns dos muitos casos que compõem o quadro de genocídio e “exceção permanente da segurança pública” (Vedovello, 2022, p. 21; Felitte, 2023) em São Paulo — que repete padrões verificados também em outras regiões do País.

Como mostra Silvestre (2016), ademais, a mobilização da estratégia militarizada para ganhos políticos nunca deixou de ser a regra no estado e teve papel fundamental para a continuidade dos governos encabeçados pelo PSDB. Em suas palavras, “se a estratégia militarizada [...] não assegura uma sociedade com menos violência e menos crime, sua função parece residir na sustentação política de um grupo no poder” (Silvestre, 2016, p. 301). Com as mudanças no campo político verificadas no Brasil a partir de 2016, essa função passou a ser mobilizada, cada vez mais, pelos movimentos abertamente de extrema-direita.

3. Entre militarização e milicianização: a extrema-direita e as forças de segurança no Brasil e no mundo

Essa breve história ajuda a compreender como enquadrar a crítica a Tarcísio e a extrema-direita brasileira. Esses movimentos não devem ser compreendidos como espécies de “anomalias” que romperiam com uma pretensa tradição democrática forjada após 1988 (Camargos, 2022). Ao contrário, são movimentos que cresceram e se fortaleceram, precisamente, das e nas políticas de militarização que compuseram a “democracia das chacinas” (Vedovello, 2022, p. 43) brasileira.

De fato, diversas análises sobre a ascensão da extrema-direita global identificam como esses movimentos sustentam uma “escolha pela guerra civil” (Dardot et al., 2021) como forma de governo das populações, em que estratégias militarizadas tornam-se cada vez mais milicianizadas — ou seja, com uso da violência estatal para interesses políticos e econômicos específicos. O que o caso brasileiro parece mostrar é que esses processos encontram terreno fértil em locais onde as guerras civis já faziam, há muito tempo, parte dos instrumentos de governo. Assim como o Brasil, casos como os governos de Duterte e Marcos Jr., nas Filipinas (Reyes, 2024), e de Bukele, em El Salvador (Dammert, 2023) parecem fortalecer o argumento — e análises futuras de perspectivas comparadas podem fornecer elementos relevantes para essa compreensão mais ampla.

A eleição de Bolsonaro, nesse sentido, pode ser identificada como um movimento de consolidação dessa articulação, na qual militarização e milicianização alcançaram escalas ainda maiores: a lógica milicianiana se espalhou progressivamente para outras áreas da política e da vida social (Manso, 2020), bem como para outras forças de segurança — o aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e sua participação tanto em chacinas quanto em tentativas golpistas de supressão de votos nas eleições de 2022 são casos paradigmáticos, mas, de certo, não únicos.

4. O Governo Tarcísio: o bolsonarismo raiz e as políticas de morte

Apesar da derrota de Bolsonaro, a articulação militar-milicianiana da extrema-direita não foi desmontada no Brasil. Desde o processo eleitoral de 2022, diversas análises já apontavam como o então candidato Tarcísio de Freitas despontava como um representante para a continuidade da expansão dessa lógica convergente entre militarização e milicianização (Felitte, 2022) que marca a extrema-direita no Brasil e no mundo — agora, com reforço e aprofundamento sobre os aparatos de segurança paulistas.

Como uma série de outros membros do governo de Bolsonaro, Tarcísio foi um capitão do exército, graduado pela Academia Militar das Agulhas Negras em 1996, que participou da violenta Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH, na sigla em francês). Tarcísio, nesse sentido, desde o início de sua campanha, passou a reproduzir a visão que toma os espaços urbanos como ambientes de guerra, aprimorada pelos militares brasileiros no Haiti (Viana, 2021), comparando a situação de São Paulo à das cidades haitianas (Freitas, 2022a).

Apesar de não ter praticamente nenhuma ligação com São Paulo, ele tornou-se, em suas palavras, o “candidato do [então] presidente” para disputar o cargo de governador, e teve o apoio de diversos setores do empresariado paulista, interessados, sobretudo, nas políticas de privatizações (Costa, A., 2022). Toda a sua campanha foi marcada por uma espécie de movimento duplo: por um lado, ele nunca deixou de ressaltar sua proximidade com o bolsonarismo e suas principais pautas, por outro, diante da queda de aprovação do ex-presidente, Tarcísio por vezes buscou vender-se como um perfil mais “técnico”, tentando esconder seu alinhamento com as pautas da extrema-direita.

Suas propostas para a segurança, contudo, sempre evidenciaram seu alinhamento pleno com as medidas mais violentas do “governo pela guerra civil”. Em seu Plano de Governo (Freitas, 2022b) e em diversas entrevistas, Tarcísio trazia como uma das principais orientações a garantia de “apoio jurídico à ação do policial”. Essa proposta repetia uma preocupação do Governo Bolsonaro — e de diversos setores militares (Viana, 2021) — que significa, na prática, garantir a impunidade para agentes de segurança que cometem crimes em serviço. Por isso, apresentava propostas de diminuir ainda mais as — já escassas — formas de controle externo da atividade policial, em discursos recheados por visões simplistas característicos de um populismo penal que pregavam o extermínio e a violência contra aqueles identificados como inimigos.

Tarcísio ainda apresentou a proposta de extinguir a Secretaria de Segurança Pública, seguindo um modelo semelhante ao adotado no Rio de Janeiro a partir de 2019, no governo de Wilson Witzel, no qual os chefes das polícias ganham status de secretário e retira-se a instância de coordenação da política de segurança pública. Após ser duramente criticado, Tarcísio voltou atrás. Com o recuo, a Secretaria de Segurança Pública tornou-se uma ferramenta central para a mobilização política da violência estatal. Nesse sentido, o apoio ao extermínio e o desprezo pelos direitos humanos ficaram ainda mais evidentes na sua escolha para chefiar a pasta. Ainda em campanha, definiu a figura de Guilherme Derrite como seu Secretário de Segurança Pública. Ex-policial da ROTA e deputado federal pelo Partido Liberal (PL), Derrite era notório por ter participado de ações policiais que resultaram em diversos assassinatos e por suas diversas falas apoiando explicitamente o extermínio como política de segurança pública (Batista Jr., 2024).

As orientações de campanha e a visão de Tarcísio e de Derrite sobre a segurança pública como uma guerra constante, como a análise do início do mandato mostra, estão sendo plenamente colocadas em prática. A aposta foi em acirrar e reforçar os aspectos mais sangrentos da militarização que já marcava a história das forças de segurança paulistas.

Por reforço e acirramento da militarização compreendem-se dois processos: em primeiro, seguindo uma tendência já apontada por Sinhoretto (2021) e Silvestre (2016), entre outros, trata-se de priorizar o papel da Polícia Militar (PM) e do policiamento ostensivo como dispositivo central para a gestão da segurança. Além da escolha de um ex-policial militar para chefiar a segurança, essa prevalência apareceu nos investimentos destinados a cada uma das forças (Custódio,

2024), no apoio da PM às operações do Ministério Público, bem como na tentativa de dar poder de investigações à PM, ao propor a possibilidade de lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência por agentes dessa força, diminuindo as atribuições da Polícia Civil.¹

Em segundo lugar, o acirramento da militarização pode ser compreendido como o reforço da lógica e das práticas de guerra na segurança pública. Na capital, o governo Tarcísio aposta na estratégia de guerra a inimigos como forma de supostamente lidar com questões de segurança na região central, sobretudo na chamada “Cracolândia”. Intensificando processos já em curso ao menos desde os anos 2000 (Amaral; Andreolla, 2020), o governo inaugurou um batalhão da PM na região e tem realizado as violentas “operações especiais” na região. Repetindo uma história recorrente de farsas e tragédias, a aposta em políticas de guerra na região apenas amplia os espectros de violações à população e amplifica os problemas, sem passar perto de resolvê-los.

No entanto os casos mais notórios e violentos do reforço da lógica de guerra foram as operações Escudo e Verão, realizadas na região da Baixada Santista entre o segundo semestre de 2023 e o primeiro de 2024. Conforme destacam os dois relatórios elaborados pela Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo (2024a, 2024b), as operações de guerra com a utilização da batalhões e equipes especiais na região passaram a se tornar frequentes e a aterrorizar os moradores da região a partir do final de julho de 2023, após o assassinato de um soldado da ROTA na região.

Como diversos movimentos sociais e pesquisadores denunciaram, as operações podem ser consideradas medidas de vingança institucionalizada, em que as violações de direitos humanos, a tortura e as execuções sumárias foram abertamente apoiadas pelos órgãos diretivos do Estado como forma de resposta à morte do agente policial. Em posts nas redes sociais, perfis ligados a policiais anunciaram a vingança, assim como comemoraram os assassinatos cometidos (Agentes [...], 2023). Entre julho e setembro de 2023, a polícia assassinou 28 pessoas na região, tornando-se o maior massacre cometido por forças policiais em serviço da história de São Paulo desde o Massacre do Carandiru, em 1992. Todas as falas de Tarcísio e Derrite durante e após os massacres foram no sentido de menosprezar as extensas violações documentadas, elogiar as ações policiais e ironizar as denúncias. Entre outras falas, Tarcísio afirmou estar “extremamente satisfeito” com a violência cometida e abertamente celebrada pela polícia e, apoiando-se em um linguajar recorrente das Forças Armadas (Viana, 2021), chamou as pessoas vitimadas pela ação de “efeitos colaterais” (Agostine, 2024).

No início de 2024, o governo do estado decidiu intensificar ainda mais a aposta, e retomou a Operação Escudo, depois renomeada para Operação Verão. Repetindo o modelo de vingança da fase anterior, as operações iniciaram novamente após o assassinato de um soldado da ROTA, em Santos. Esse segundo momento foi ainda mais violento que o primeiro, compondo o quadro final de 84 pessoas assassinadas, somando os dois momentos, até 1º de abril de 2024, quando a Operação foi oficialmente encerrada. No contexto da Operação, Tarcísio, diante de denúncias contundentes de execuções sumárias, torturas e outras violações, afirmou ter “muita tranquilidade” com as ações e ironizou questionamentos, dizendo que não estava “nem aí” para as acusações contra as práticas criminosas da polícia (Tarcísio [...], 2024). Derrite, por sua vez, afirmou que sequer sabia o número de pessoas assassinadas pelas forças que comanda (Eu nem sabia [...], 2024).²

Vale destacar, neste ponto, em uma marca que escancara o *continuum* colonial (Duarte; Freitas, 2019) que caracteriza o controle social no Brasil, que esses assassinatos atingem de

maneira desproporcional a população negra e pobre do País. De acordo com os dados da Ouvidoria das Polícias (São Paulo, 2024a) sobre as Operações Verão e Escudo, 82% dos mortos pela polícia são pessoas negras, repetindo um padrão verificado em todo o Brasil e contribuindo para o processo de genocídio da juventude negra e periférica, nos termos propostos por diversos movimentos sociais e mobilizado por pesquisadores (Flauzina, 2017; Vedovello, 2022).

Essas práticas de violência e sua exaltação constante em discursos que buscam, por meio de estratégias típicas do populismo penal, buscar apoio de setores conservadores da sociedade, foram possíveis, também, por um projeto ativo de desmonte dos já extremamente escassos mecanismos de controle da atividade policial. Desde o início do mandato, Derrite determinou a reintegração de ao menos 65 policiais que haviam sido afastados por participação em ações que resultaram em assassinatos (Batista Jr., 2024). Em sentido semelhante, Derrite e Tarcísio trabalharam ativamente para retirar as obrigações de câmaras corporais dos policiais militares. Desde a campanha, mostravam-se contra o uso do equipamento, e, ao longo das Operações Escudo e Verão, apresentaram uma série de desculpas para não as utilizar nas ações que resultavam em massacres. Após diversas pressões, o governo decidiu adotar as câmeras, por meio de um edital que previa que os próprios policiais acionassem os dispositivos e que os integrava a meios de controle social ineficazes e discriminatórios (Costa, R.; Kremer, 2022) como as tecnologias de reconhecimento facial.

As medidas de Tarcísio e Derrite buscaram, também, consolidar o apoio político ao governo dentro das estruturas de segurança. Ao longo do primeiro semestre, em meio à matança provocada na Baixada Santista, o governo promoveu diversas alterações na cúpula da PM, dando espaço de destaque a policiais oriundos da ROTA, bem como para oficiais notoriamente bolsonaristas — incluindo um oficial que, em 2021, havia sido afastado por fazer campanha para atos bolsonaristas. Trata-se, nesse sentido, de um processo aberto de aparelhamento, para neutralizar qualquer tipo de contestação e utilizar os órgãos de segurança pública como plataforma política, tanto para Tarcísio, que busca se projetar para disputar a presidência em 2026, quanto para Derrite, que busca consolidar-se cada vez mais como um político de extrema-direita que se elege a partir da defesa aberta de pautas do populismo penal e das práticas de extermínio.

Nesse sentido, o atual governo também mantém a tradição de

utilizar a força policial como forma de controle de qualquer dissidência e movimento contrário às medidas que busca implementar. Repetindo a lógica bolsonarista de expandir a racionalidade militar para outras esferas da sociedade, Tarcísio trabalha para implementar o modelo fadado ao fracasso (Altenfelder; Oliveira, 2024) de escolas militares em São Paulo. Diante das manifestações contrárias à medida, a resposta do governo foi, também, militar: estudantes paulistanos foram agredidos e detidos por policiais militares na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Poucos dias depois, policiais agrediram estudantes novamente, na Faculdade de Direito da USP, após protestos contra a gestão de Tarcísio.

5. Conclusão

Pelo caráter recente dos acontecimentos aqui apresentados, o texto não procura apresentar conclusões propriamente ditas. No entanto se mostra necessário indicar o principal resultado que já pode ser percebido nesse período de gestão: o período observou um aumento em todos os (já inaceitáveis) índices de violência policial no estado, revertendo uma (breve) tendência recente de queda verificada nos anos anteriores. Em 2023, 504 pessoas foram assassinadas pela polícia no estado, enquanto apenas no primeiro trimestre de 2024 220 pessoas foram assassinadas. Esse crescimento, como os números da Secretaria de Segurança Pública indicam, são puxados principalmente por mortes cometidas por policiais militares em serviço (SSP-SP, 2024) — muitas, como visto, em execuções sumárias nas operações-vingança. Como já apresentado, esses dados contribuem para a expansão dos processos de genocídio da juventude negra e pobre do Brasil.

Pode-se dizer, portanto, que Tarcísio e Derrite encontraram um terreno fértil em uma sequência de políticas que construíram as bases de uma violência da qual puderam se apropriar. Assim, o início desse governo mostra um trabalho ativo para aprofundar a lógica de controle social violento que marca a história das forças paulistas e do controle social no Brasil. Trata-se, portanto, do reforço promovido pela extrema-direita dos aspectos mais sangrentos da militarização da segurança: a aposta em uma política que intencionalmente renuncia a qualquer tentativa de controle democrático, produz e reproduz incontáveis violências. e assume explicitamente o extermínio e a tortura como formas de governo, sobretudo para consolidar apoios políticos.

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras

republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

CAMARGOS, P. A. P. Violência e política na gestão da segurança em São Paulo: notas sobre o governo Tarcísio, a história de massacres e a extrema-direita brasileira. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 30-34, 2024. DOI:

10.5281/zenodo.12208102. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1235. Acesso em: 1 jul. 2024.

Notas

- 1 A proposta gerou uma crise de insatisfação em policiais civis e, com isso, Derrite e Tarcísio recuaram, e convocaram reuniões e grupos de trabalho para discutir a proposta.
- 2 As violações de direitos humanos desde já as tornam, sob qualquer aspecto, inaceitáveis em um Estado que se pretende democrático. Ao lado disso, cumpre notar que, a partir dos dados do caso fluminense, Hirata,

Grillo e Dirk (2020, p. 17) mostram como, em longo prazo, o uso de operações policiais apenas aumenta as espirais de violência. Eles mostram, em uma alerta que pode ser levada para o caso paulista, que o “aumento de operações policiais não é acompanhado da diminuição das ocorrências criminais, mas sim o seu inverso: [...] parece associar-se a um aumento dos crimes contra a vida, sobretudo com homicídio dolosos”.

Referências

AGENTES celebram e fazem ‘contagem de mortes’ em operação em meio a relatos de tortura no Guarujá (SP): ‘Hoje as pessoas vão morrer’.

O Globo, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo/noticia/2023/07/31/pms-celebram-e-fazem-contagem-de-m>

- ortes-em-operacao-em-meio-a-relatos-de-tortura-no-guaruja-sp.ghtml. Acesso em: 12 jun. 2024.
- AGOSTINE, Christiane. "Não existe combate ao crime sem efeito colateral, diz Tarcísio sobre mortes em ação da PM". *Valor Econômico*, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/08/01/nao-existe-combate-ao-crime-sem-efeito-colateral-diz-tarcisio-so-bre-mortes-em-acao-da-pm-no-litoral.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- ALTENFELDER, Anna Helena; OLIVEIRA, Romualdo. Por que militares não são a solução para a educação paulista. *UOL*, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2024/06/07/porque-militares-nao-sao-a-solucao-para-a-educacao-paulista.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- AMARAL, Augusto Jobim do; ANDREOLLA, Andrey Henrique. Drogas, urbanismo militar e gentrificação: o caso da "Cracolândia" paulistana. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2162-2187, 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/41989>
- BATISTA JR., João. O homem e seu passado: a desconhecida história de Guilherme Derrite, o secretário de Segurança Pública de São Paulo. *Piauí*, ed. 212, maio de 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-desconhecida-historia-de-guilherme-derrite-o-secretario-de-seguranca-publica-de-sao-paulo/>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. 3 ed. São Paulo: 34, 2011.
- CAMARGOS, Pedro de Almeida Pires. *Guerra ao crime organizado e política criminal nos governos FHC e Lula: entre os processos de neoliberalização e as hibridizações da guinada punitiva brasileira*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. <https://doi.org/10.11606/D.8.2022.tde-28072022-191035>
- COSTA, Ana Clara. "De aliado petista a bolsonarista raiz". *Piauí*, 30 set. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicoes-2022/de-aliado-petista-a-bolsonarista-raiz/>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- COSTA, Ramon Silva; KREMER, Bianca. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis frente às tecnologias de reconhecimento facial. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 145-16, 2022. <https://doi.org/10.30899/dfj.v16i1.1316>
- CUSTÓDIO, Rafael. "Tarcísio transferiu R\$ 22 milhões da inteligência da Polícia Civil para a Polícia Militar". *Agência Pública*, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/04/tarcisio-transferiu-r-22-mil-hoes-da-inteligencia-da-policia-civil-para-a-policia-militar/>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- DAMMERT, Lucía. El «modelo Bukele» y los desafíos latinoamericanos. *Nueva Sociedad*, n. 308, 2023. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/308-modelo-bukele-desafios-latinoamericanos/>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- DARDOT, Pierre, GUEGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. *A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo*. São Paulo: Elefante, 2021.
- 'EU NEM SABIA que eram 56, eu não faço essa conta', diz Secretário da Segurança Pública sobre mortes durante a Operação Verão. *G1 São Paulo*, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/02/eu-nem-sabia-que-eram-56-eu-nao-faco-essa-conta-diz-secretario-da-seguranca-publica-sobre-mortes-durante-ope-racao-verao.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- FELITTE, Almir. *História da polícia no Brasil: estado de exceção permanente?* São Paulo: Autonomia Literária, 2023.
- FELITTE, Almir. Tarcísio: o risco de milicianizar a segurança. *Outras Palavras*, 27 out. 2023. Disponível em: <https://outraspalavras.net/direita-assanhada/tarcisio-o-risco-de-milicianizar-a-seguranca/>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Brasília: Brado Negro, 2017.
- FREITAS, Tarcísio de. "Fiz parte da Missão de paz da ONU...". Rede Social X (@tarcisiogdf), 19 maio 2022a. Disponível em: <https://twitter.com/tarcisiogdf/status/1527395863609458688>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- FREITAS, Tarcísio de. *Diretrizes Programa de Governo*. 2022b. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/SP/546/candidatos/909026/5_1660082556447.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.
- HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. Apresentação ao relatório Operações Policiais e Ocorrências Criminais: Por um Debate Público Qualificado. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, Reflexões na Pandemia, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-57>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- MANSO, Bruno Paes. *A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro*. São Paulo: Todavia, 2020.
- MISSE, Michel. Between death squads and drug dealers: political merchandise, criminal subjection, and the social accumulation of violence in Rio de Janeiro. *The Global South*, v. 12, n. 2, p. 131-147, 2018. <https://doi.org/10.2979/globalsouth.12.2.07>
- TARCÍSIO sobre denúncias de excessos da PM na Baixada: 'Pode ir na ONU, na Liga da Justiça, que eu não tô nem aí'. *O Globo*, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo/noticia/2024/03/08/tarcisio-sobre-denuncias-de-excessos-da-pm-na-baixada-pode-ir-na-onu-na-liga-da-justica-que-eu-nao-to-nem-ai.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- PERALVA, Angelina. *Violência e democracia: o paradoxo brasileiro*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, São Paulo, n. 9, p. 45-56, 1991. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9.p45-56>
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; IZUMINO, Eduardo A.; FERNANDES, Maria Cristina. Violência fatal: conflitos policiais em São Paulo (81-89). *Revista USP*, São Paulo, n. 9, p. 95-112, 1991. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p95-112>
- REYES, Ken. A Cruel Instrument: Examining the entanglements of law and violence during the Duterte regime. Apresentado em: Law and Society Annual Meeting. Denver, CO, 2024.
- SÃO PAULO (Estado). Ouvidoria das Polícias do Estado de São Paulo. *II Relatório de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos na Baixada Santista Durante a Segunda Fase da Operação Escudo*. São Paulo, 2024b. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/117/Segundo_Relatorio_de_Monitoramento_de_Violacao_de_Direitos_Humanos_na_Baixada.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024
- SÃO PAULO (Estado). Ouvidoria das Polícias do Estado de São Paulo. *Relatório de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos na Baixada Santista Durante a Segunda Fase da Operação Escudo*. São Paulo, 2024a. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2024/02/direitos-humanos-baixada-santista-IMPrensa-1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- SILVESTRE, Giane. "Enxugando iceberg": como as instituições estatais exercem o controle do crime em São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8386>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- SINHORETTO, Jacqueline. Militarização e o campo estatal de administração de conflitos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 4-7, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/938. Acesso em: 12 jun. 2024.
- VEDOVELLO, Camila de Lima. *Quem sangra na fábrica de cadáveres? As chacinhas em São Paulo e RMSP e a Chacina da Torcida Organizada Pavilhão Nove*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1256493>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- VIANA, Natália. *Dano colateral: a intervenção dos militares na segurança pública*. São Paulo: Objetiva, 2021.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Renato Stanzola Vieira
1.ª Vice-Presidente: Maria Carolina de Melo Amorim
2.ª Vice-Presidente: Vinicius de Souza Assumpção
1.ª Secretária: Raquel Lima Scalcon
2.ª Secretário: Bruno Shimizu
3.ª Secretária: Carina Quito
1.ª Tesoureira: Camila Torres Cesar
2.ª Tesoureiro: Antonio Pedro Melchior
Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:
Juliana Sanches Ramos
Luanna Tomáz de Souza
Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

CONSELHO CONSULTIVO

Marina Pinhão Coelho Araújo
André Nicolitt
Ester Judite Rufino
Felipe Cardoso Moreira de Oliveira
Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo
Marcos Alexandre Coelho Zilli

OUVIDORA

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

BOLETIM IBCCRIM – ISSN (Impresso): 1676-3661 | ISSN (Eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná – UFPR – Curitiba/PR), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires/Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – Rio de Janeiro/RJ) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná – UFPR – Curitiba/PR).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM – São Paulo/SP).

EDITOR-CIENTÍFICO CHEFE: Fernando Gardinali (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Andrey Borges (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP); Gessika Christiny Drakoulakis (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP); Maíra Beauchamp Salomi (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP).

ASSISTENTE EDITORIAL: Bianca Ramos de Oliveira

ESTAGIARIA: Leidiane de Souza Cruz.

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME: Daniel Marchionatti Barbosa (Conselho da Justiça Federal, CJF, Brasil); Fernando de Oliveira Zonta (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, São Paulo, Brasil); Jaqueline Maria Ryndack (Universidade de Marília, UNIMAR, Marília/SP, Brasil); Marcio Evangelista Ferreira da Silva (Instituto de Educação Superior de Brasília, IESB, Brasil); Nathália Andrade (Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC, Ilhéus/BA, Brasil); Pablo Rodrigo Alfien da Silva (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre /RS, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE VOLUME: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Anelise Assumpção (Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil); Fernanda Miler Lima Pinto (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, Brasil); Giuseppe Cammilleri Falco (Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Brasil); Henrique Geaquinto Herkenhoff (Universidade Vila Velha, UVV, Brasil); Julia Baroli Sadalla (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Lucas Starling Albuquerque Cerqueira (Universidade Vila Velha, UVV, Brasil); Paulo Thiago Fernandes Dias (Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão, Uemasul, Brasil); Pedro Amaral (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil); Pedro de Almeida Pires Camargos (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Renata da Silva Rodrigues (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Sara Alacoque Guerra Zaghout (Centro Universitário do Maranhão, Ceuma, Brasil).

CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

DIVULGADORES / BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº. 52, 2º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br

Programação



SEMINÁRIO
INTERNACIONAL DE
CIÊNCIAS CRIMINAIS

QUARTA-FEIRA | 28 DE AGOSTO

09h às 10h20

Conferência de abertura
Milton Hatoum (Nacional)

10h40 às 12h

A última lição da teoria criminal
Bernd Schünemann (Internacional)

14h às 15h30

Segurança pública e milícias
Vera Malaguti Batista (Nacional)
Bruno Paes Manso (Nacional)

14h às 15h30

Injustiças testemunhais no sistema de justiça criminal
Jennifer Lackey (Internacional)

16h às 17h30

Infidelidade patrimonial
Ana Elisa Bechara (Nacional)
Rodrigo de Grandis (Nacional)

16h às 17h30

Racismo Religioso e Justiça Criminal
Hélio Silva Jr. (Nacional)
Lívia Casseres (Nacional)

QUINTA-FEIRA | 29 DE AGOSTO

09h às 10h20

Pluralismo jurídico, costume e direito criminal
Carlos Feijó (Internacional)

09h às 10h20

A política antimanicomial na justiça penal
Maria João Antunes (Internacional)

10h40 às 12h

Drogas: política pública de saúde ou política criminal
Sidarta Ribeiro (Nacional)
Nathália Oliveira (Nacional)

10h40 às 12h

As máquinas podem dar declaração? Questões sobre inteligência artificial e o testemunho
Giovanni Tuzet (Internacional)

14h às 15h30

Desafios da proteção penal no ambiente digital
Stenio Santos Sousa (Nacional)
Estela Aranha (Nacional)

14h às 15h30

Construindo justiça transnacional: aprendizados da Incarceration Nations Network
Baz Dreisinger (Internacional)

16h às 17h30

Internacionalização do Direito Penal e do Direito Processual Penal
Sylvia Steiner (Nacional)
Andrey Borges de Mendonça (Nacional)

16h às 17h30

Drama atual e o futuro da Execução de pena criminal no Brasil
Denise Carrascosa (Nacional)
João Marcos Buch (Nacional)

18h às 19h30

Política Pública e Política Criminal: novas perspectivas para o sistema processual e penitenciário
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Nacional)
Tamires Sampaio (Nacional)
Maurício Zanoide de Moraes (Nacional)
Sheila de Carvahó (Nacional)

SEXTA-FEIRA | 30 DE AGOSTO

09h às 10h20

Por uma dogmática penal brasileira
Pierpaolo Bottini (Nacional)
Thula Pires (Nacional)

09h às 10h20

Os desafios da ciência do direito penal contemporâneo
Luís Greco (Internacional)

10h40 às 12h

Responsabilidade criminal por crimes de massa e genocídio
Ibrahim James Pam (Internacional)

10h40 às 12h

Valoração da prova, decisão sobre os fatos e lacunas probatórias
Jordi Ferrer Beltrán (Internacional)

14h às 15h30

Direito penal eleitoral
Edilene Lôbo (Nacional)
Vera Lúcia Santana Araújo (Nacional)

14h às 15h30

O Juiz de garantias: do CPP ao STF
Anamaria Prates (Nacional)
André Nicolitt (Nacional)

16h às 17h30

Encerramento
Geraldo Prado (Nacional)
Samara Pataxó (Nacional)

Inscrições abertas:
seminario30.ibccrim.org.br